Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados




# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE


# 10.º SUPLEMENTO


**IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.**



**AVISO**

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**


## SUMÁRIO


Assembleia da República:

**Lei n.º 13/2016:**

Altera e republica a Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, que aprova o Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado.


## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 13/2016

**de 30 de Dezembro**

Havendo necessidade de alterar o Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 127, conjugado com o número 1 e a alínea *o*), do número 2 do artigo 179, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

São alterados os artigos 1, 3, 6, 7, 9, 11, 12 13, 14, 15, 19, 21, 23, 25, 27, 30, 31, 32 e 40 do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 1

**(Âmbito de aplicação)**

1. ...
   *a*) ...
   *b*) ...

2. O território moçambicano abrange toda superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras, compreendendo as zonas onde, em conformidade com a legislação moçambicana e o direito internacional, a República de Moçambique tem direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais, do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes.

ARTIGO 3

**(Transmissão de bens)**

1. ...
2. ...
3. ...
4. Salvo prova em contrário, são considerados como tendo sido objecto de transmissão pelo sujeito passivo os bens adquiridos, importados ou produzidos, que não se encontrarem nos estabelecimentos do sujeito passivo, bem como os que tenham sido consumidos em quantidades que, tendo em conta o volume de produção, devem considerar-se excessivas. São também considerados como tendo sido adquiridos pelo sujeito passivo, os bens que se encontrarem em qualquer dos referidos locais.
5. ...
6. ...

ARTIGO 6

**(Localização das operações)**

1. ...
2. ...
3. ...
4. ...
5. ...
6. ...
7. São ainda tributáveis, as prestações de serviços a seguir enumeradas, cujo prestador não tenha sede no território nacional, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual o serviço seja prestado, sempre que o adquirente seja um sujeito passivo do imposto referido nas alíneas *a*) e *b*) do número 1 do artigo 2, ainda que pratique exclusivamente operações isentas sem direito a dedução, cuja sede, estabelecimento estável ou domicílio se situe no território nacional:
   *a*) ...
   *b*) ...
   *c*) ...
   *d*) ...
   *e*) ...
   *f*) ...
   *g*) ...
   *h*) ...
   *i*) ...
   *j*) ...

Edição electrónica © Pandora Box. Lda. Todos os direitos reservados



*k*) serviços efectuados por via electrónica:

*i*. fornecimento de sítios informáticos, domiciliação de página *Web*, manutenção à distância de programas e equipamentos;

*ii*. fornecimento de programas e respectiva actualização;

*iii*. fornecimento de imagens, textos e informações e disponibilização de bases de dados;

*iv*. fornecimento de música, filmes e jogos, incluindo jogos de azar e a dinheiro, e de emissões ou manifestações políticas, culturais, artísticas, desportivas, científicas ou de lazer;

*v*. prestação de serviços de ensino à distância;

*vi*. outros serviços análogos.

8. ...

ARTIGO 7

**(Facto gerador)**

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o imposto é devido e torna-se exigível:

*a*) nas transmissões de bens, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente;

*b*) ...

*c*) nas importações, no momento em que ocorre o desembaraço aduaneiro, ou se realize a arrematação ou venda.

2. ...
3. ...
4. ...
5. ...
6. ...
7. ...
8. ...
9. ...

ARTIGO 9

**(Transmissões de bens e prestações de serviços isentas)**

Estão isentas do imposto:

1. ...

*a*) ...

*b*) as transmissões de cadeiras de rodas e veículos semelhantes, accionados manualmente ou por motor, para portadores de deficiência, aparelhos, máquinas de escrever com caracteres braille, impressoras para caracteres braille, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou a tratamento de fracturas e, bem assim, os que se destinam a ser utilizados por invisuais ou a corrigir a audição;

*c*) ...

*d*) ...

*e*) ...

*f*) ...

*g*) as transmissões de bens a utilizar como matérias – primas, produtos intermédios e componentes para o fabrico de medicamentos, quando sejam efectuadas por estabelecimentos públicos ou privados integrados no Serviço Nacional de Saúde, constantes da Pauta Aduaneira e discriminadas no Anexo III, que é parte integrante do presente Código.

2. ...
3. ...
4. ...
5. ...
6. ...

7. As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no âmbito das actividades a seguir indicadas, incluindo as de transformação, efectuadas com carácter acessório pelo próprio produtor sobre os produtos provenientes da respectiva produção, utilizando os seus próprios recursos, desde que essa transformação seja efectuada por meios geralmente utilizados nas respectivas explorações:

*a*) agrícola, nela incluídos os serviços da avicultura e apicultura;

*b*) silvícola;

*c*) pecuária;

*d*) pesca.

8. ...
9. ...

10. As transmissões, de milho, farinha de milho, arroz, pão, sal iodado, leite em pó para lactente até um ano, trigo, farinha de trigo, tomate fresco ou refrigerado, batata, cebola, carapau congelado, petróleo de iluminação, gás doméstico-GPL, *jet fuel*, bicicletas comuns, preservativos e insecticidas.

11. ...

12. Outras transmissões de bens e prestações de serviços a seguir indicadas:

*a*) ...
*b*) ...
*c*) ...
*d*) ...
*e*) ...
*f*) ...
*g*) ...
*h*) ...

*i*) as transmissões de agulhas, seringas e medicamentos de uso veterinário;

*j*) serviço de transporte público de passageiros.

13. Até 31 de Dezembro de 2019, as transmissões de bens e prestações de serviços a seguir indicadas:

*a*) a transmissão do açúcar;

*b*) as transmissões de matérias-primas, produtos intermédios, peças, equipamentos e componentes para indústria nacional do açúcar;

*c*) as transmissões de óleos alimentares e de sabões;

*d*) as transmissões de bens resultantes da actividade industrial de produção de óleo alimentar e de sabões, realizadas pelas respectivas fábricas;

*e*) as transmissões de bens a utilizarem como matéria-prima na indústria de óleos e sabões, constantes da pauta Aduaneira e discriminadas no Anexo II, que é parte integrante do presente Código;

*f*) as transmissões de bens e as prestações de serviços, efectuadas no âmbito da actividade agrícola de produção de cana-de-açúcar e destinadas à indústria.

14. ...

15. As prestações de serviços efectuadas na abertura de canais, ceifa, drenagem, fornecimento de água para a irrigação, limpeza de valas de drenagem, pulverização da terra efectuadas no âmbito da actividade agrícola.

ARTIGO 11

**(Renúncia à isenção)**

1. Podem renunciar à isenção optando pela aplicação do imposto às suas operações os sujeitos passivos que beneficiam das isenções constantes das alíneas *b*), *c*) e *d*) do número 7 do artigo 9.

2. ...
3. ...

Edição electrónica © Pandora Box. Lda. Todos os direitos reservados



ARTIGO 12

**(Importações isentas)**

1. Estão isentas do imposto:

*a*) as importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional beneficie de isenção objectiva, designadamente os referidos nas alíneas *b*), *c*), *e*), *f*) e *g*) do número 1, alínea *b*) do número 9, número 10, número 11, alínea *g*), *h*) e *i*) do número 12, alíneas *a*), *b*), *e*) e *f*) do número 13, todos do artigo 9;

*b*) ...

*i*. ...

*ii*. ...

*iii*. artigo 2 e seguintes do Decreto n.º 3/83, de 30 de Novembro, nos termos, limites e condições aí estabelecidas;

*iv*. artigo 22 das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira, aprovada pela Lei n.º 6/2009, de 10 de Março.

*c*) ....
*d*) ....
*e*) ...
*f*) ...
*g*) ...
*h*) ...
*i*) ...
*j*) ...
*k*) ...
*l*) ...

2. ...
3. ...
4. ...

ARTIGO 13

**(Exportações, operações assimiladas e transportes)**

1. Estão isentas do imposto:

*a*) ...
*b*) ...
*c*) ...
*d*) ...
*e*) ...
*f*) ...
*g*) ...
*h*) ...

*i*) as prestações de serviços não mencionadas nas alíneas *f*) e *g*) do presente número, efectuadas com vista às necessidades directas das embarcações e aeronaves ali referidas e da respectiva carga;

*j*) as transmissões de bens e prestações de serviços destinadas a entidades diplomáticas e consulares, cuja isenção resulte de acordos e convénios internacionais celebrados por Moçambique;

*k*) as transmissões de bens e prestações de serviços destinadas a organismos internacionais reconhecidos por Moçambique ou a membros dos mesmos organismos, nos limites e com as condições fixadas em acordos e convénios internacionais celebrados por Moçambique;

*l*) ...
*m*) ...
*n*) ...
*o*) ...
*p*) ...
*q*) ...
*r*) ...
*s*) ...

*t*) as transmissões de taras ou embalagens, que servem de invólucro de mercadorias a exportar.

2. ...
3. ...

ARTIGO 14

**(Regimes aduaneiros e fiscais e outros)**

1. ....
*a*)...
*b*)...
*c*)...

2. Estão também, isentas deste imposto:

*a*) ....
*b*) ...
*c*)

3. ...

ARTIGO 15

**(Base do Imposto nas operações internas)**

1. ...

2. Nos casos das transmissões de bens e das prestações de serviços a seguir enumeradas, o valor tributável é determinado da seguinte forma:

*a*) ...
*b*) ...
*c*) ...
*d*) ...
*e*) ...
*f*) ...
*g*) ...
*i*.) ...
*ii*.) ...
*h*) ...
*i*) ...
*j*) ...
*k*) ...

*l*) para as prestações de serviços de obras públicas em construção e reabilitação de estradas, pontes, infra-estruturas de abastecimento água e saneamento, electrificação rural e de hidráulica agrícola, dragagem, bem como estudos e fiscalização dos mesmos, ao valor tributável determinado nos termos do número 1 deduz-se 60% do mesmo, para efeitos da liquidação do imposto;

*m*) para o fornecimento de água potável, através da rede pública, cujo preço é fixado por Autoridade Pública, ao valor da contraprestação determinado nos termos do número 1 incide Imposto sobre o Valor Acrescentado sobre 75% do total da factura.

3. ...
4. ...
5. ...

*a*) ...
*b*) ...

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados



6. ...

*a*) ...

*b*) ...

*c*) ...

*d*) ...

7. ...

8. ...

9. Para efeitos do disposto na alínea *l*), do número 2 deste artigo, entende-se por:

*a*) Infra-estruturas de abastecimento de água e saneamento, os sistemas de abastecimento de água, saneamento, drenagem, poços e furos, barragens e estações de tratamento de água;

*b*) ...

*c*) Hidráulica agrícola - as obras de captação, condução, distribuição de água, drenagem, represas e protecção, vias de acesso, interiores de perímetro irrigado, de arte e de sistematização de terras.

ARTIGO 19

**(Condições para o exercício do direito à dedução)**

1. Só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das seguintes operações:

*a*) ...

*b*) transmissões de bens e prestações de serviços que consistem em:

*i*. ...

*ii*. ...

*iii*. ...

*iv*. ...

*v*. transmissões de bens e prestações de serviços abrangidos na alínea *a*) do número 7, no número 10, na alínea *f*) do número 12, e nas alíneas *d*) e *f*) do número 13, todos do artigo 9.

2. ...

ARTIGO 21

**(Nascimento e exercício do direito à dedução)**

1. ...

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...

6. Se, passados 4 meses relativamente ao período de início de o excesso, persistir crédito superior a 100.000,00 MT a favor do sujeito passivo, este pode, se não desejar manter, no todo ou em parte, o procedimento estabelecido no número anterior, solicitar o correspondente reembolso.

7. Independentemente do prazo referido no número anterior, pode o sujeito passivo solicitar o correspondente reembolso quando:

*a*) tenha registado num determinado mês crédito a seu favor superior a 500.000,00 MT, devendo considerar sequencialmente os créditos mais antigos;

*b*) se verifique cessação de actividade;

*c*) o sujeito passivo passe a enquadrar-se no número 3 do artigo 25, ou no regime dos artigos 35 ou 42.

8. A administração tributária pode exigir caução, fiança bancária ou outra forma legal de garantia, para cobrir a responsabilidade fiscal subsistente, desde que o valor do crédito reclamado exceda 100.000,00 Mt, a qual deve ser mantida até à comprovação da legitimidade, pelos serviços tributários respectivos, mas nunca por prazo superior a um ano.

9. ...

10. Para efeitos do disposto no presente artigo, pode o Ministro que superintende a área das Finanças, relativamente a determinadas actividades, considerar como inexistentes as operações que dêem lugar à dedução, ou as que não confiram esse direito, sempre que as mesmas constituam parte significativa do total do volume de negócios e não se mostre viável o procedimento previsto nos números 2 e 3 do artigo 22.

11. A Administração Tributária pode suspender o prazo de concessão do reembolso quando, por facto imputável ao sujeito passivo não seja possível averiguar da legitimidade do reembolso solicitado, por um período de 30 dias, contados a partir da data da notificação.

12. A Administração Tributária pode ainda suspender os créditos declarados, quando por facto imputável ao sujeito passivo não seja possível averiguar da legitimidade dos mesmos, por um período de 3 meses, contados a partir da data da notificação.

13. Compete ao Conselho de Ministros actualizar, sempre que se mostre necessário, o valor do crédito a partir do qual pode o sujeito passivo solicitar o reembolso, a que se referem os números 5 e 6 do presente artigo.

14. A disciplina dos reembolsos é objecto de regulamentação em legislação especial.

ARTIGO 23

**(Pagamento do imposto liquidado pelo sujeito passivo)**

1. Sem prejuízo do regime especial previsto nos artigos 42 e seguintes, os sujeitos passivos são obrigados a entregar à Administração Tributária, a declaração a que se refere o artigo 32, o montante do imposto original determinado nos termos dos artigos 18 a 22 e o artigo 51, através dos meios de pagamento legalmente permitidos.

2. Os sujeitos passivos adquirentes dos serviços indicados no número 7 do artigo 6, bem como os abrangidos pelo número 3 do artigo 26, são também obrigados a entregar às entidades competentes, a declaração a que se refere o número 4 do artigo 25, o montante do imposto exigível, através dos meios de pagamento legalmente permitidos.

3. ...

4. ...

ARTIGO 25

**(Âmbito das obrigações)**

1. Para além da obrigação de pagamento do imposto, os sujeitos passivos referidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 2, são obrigados, sem prejuízo do previsto em disposições especiais, a:

*a*) ...

*b*) ...

*c*) entregar mensalmente uma declaração relativa às operações efectuadas no exercício da sua actividade no decurso do mês precedente, com a indicação do primeiro e o último número de ordem das séries das facturas emitidas ou outros documentos equivalentes, do imposto devido ou crédito existente e dos elementos que serviram de base para o seu cálculo.

2. ...

3. ...

4. ...

5. As transmissões de bens e as prestações de serviços isentas ao abrigo das alíneas *b*) e *f*) do número 13 do artigo 9, alíneas *a*) a *l*), *n*), *o*), *r*) e *t*) do número 1 do artigo 13 e o número 1 e a alínea c) do número 2 do artigo 14, devem ser comprovadas, consoante os casos, através de documentos alfandegários apropriados ou de declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços, indicando o destino que lhes são dados.

6. ...

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados



ARTIGO 27

**(Emissão de facturas ou documentos equivalentes)**

1. ...
2. ...
3. ...
4. ...
5. As facturas ou documentos equivalentes devem ser emitidos em língua e moeda nacionais, datados, numerados sequencialmente e conter os seguintes elementos:
   *a*) ...
   *b*) ...
   *c*) ...
   *d*) ...
   *e*) ...
   *f*) Número de Identificação Bancária abreviadamente designado NIB, para o qual é efectuado o pagamento do Estado.
6. ...
7. A numeração sequencial a que se referem os números 5 e 6, quando não resulte do processamento por via electrónica e nem de envio electrónico, deve ser impressa em tipografias autorizadas, nos termos a regulamentar.
8. ...
9. Na emissão de facturas ou documentos equivalentes cujo conteúdo seja processado por via electrónica, o sujeito passivo deve usar software específico de facturação autorizado pela Administração Tributária.
10. Os sujeitos passivos devem submeter electronicamente à Administração Tributária os dados relativos às facturas emitidas em cada operação de transmissão de bens ou serviços, com recurso à e-facturação ou máquinas fiscais.

ARTIGO 30

**(Facturação com imposto incluído)**

Nas facturas emitidas por retalhistas e prestadores de serviços, pode indicar-se o preço com inclusão do imposto e a taxa, em substituição dos elementos previstos nas alíneas *c*) e *d*) do número 5 do artigo 27, devendo mencionar "IVA incluído".

ARTIGO 31

**(Dispensa de facturação)**

1. ...
   *a*) ...
   *b*) ...
   *c*) ...
   *d*) ...
2. A dispensa de facturação referida no número anterior não afasta a obrigação da emissão de talões de venda ou de serviços prestados, os quais devem ser impressos e numerados em tipografias ou por máquinas fiscais, autorizadas pela Administração Tributária.
3. Podem ser emitidos talões de venda ou de serviços prestados impressos, nos termos a regulamentar.
4. Os sujeitos passivos que adquirem bens ou serviços aos retalhistas e prestadores de serviços a que se refere a dispensa de facturação no número anterior devem sempre exigir a respectiva factura.
5. Outras situações de dispensa de facturação podem ser estabelecidas pelo Conselho de Ministros, sempre que a exigência da obrigação da facturação e obrigações conexas se revele particularmente onerosa, bem como nos casos em que o disposto no número 1 do presente artigo favoreça a evasão fiscal, restringir a dispensa de facturação aí prevista, alterar os valores mínimos de facturação ou exigir a emissão de documento adequado à comprovação da operação efectuada.

ARTIGO 32

**(Declaração periódica)**

1. Os sujeitos passivos são obrigados a entregar mensalmente, junto da entidade competente, á declaração prevista na alínea *c*), do número 1 do artigo 25, nos seguintes prazos:
   *a*) até ao décimo quinto dia do mês seguinte quando se trate da declaração periódica com créditos;
   *b*) até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitem as operações nela abrangidas, nos restantes casos.
2. ...

ARTIGO 40

**(Obrigações especiais)**

1. ...
2. Os sujeitos passivos referidos no número 1 do presente artigo, são ainda obrigados a apresentar, em duplicado até ao último dia útil do mês de Fevereiro de cada ano, nas Direcções de Áreas Fiscais, Postos de Fronteira, Postos Fiscais e Postos de Cobrança, a que estão adstritos, uma declaração onde constem as compras e vendas ou serviços prestados durante o ano anterior.
3. Os sujeitos passivos isentos que, em determinado ano, ultrapassem o limite da isenção, são notificados para apresentar a declaração de alterações, no prazo de quinze dias, com base no volume de negócios que considerou realizado.
4. É devido imposto pelas operações efectuadas pelos sujeitos passivos a partir do mês seguinte ao da entrega da declaração exigida nos termos do número anterior."

ARTIGO 2

São alterados o Anexo I, da alínea *h*), do número 12 do artigo 9 e o Anexo II, da alínea *e*), do número 13, do artigo 9 do Código do IVA, conforme a tabela anexa à presente Lei e que dela é parte integrante.

ARTIGO 3

É revogada a alínea *c*), do número 2, do artigo 14 do Código do IVA, introduzido pela Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro.

ARTIGO 4

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

ARTIGO5

**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2017.

ARTIGO 6

**(Republicação)**

É republicada a Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, que aprova o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado - CIVA, em anexo que dela faz parte integrante.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 15 de Dezembro de 2016.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 22 de Dezembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados



Anexo I - alínea *h*), do número 12 do artigo 9 do Código IVA
Lista de bens isentos do IVA
Anexo II - alínea *e*), do número 13 do artigo 9 do Código IVA
Lista de bens isentos do IVA
Anexo III - da alínea *g*), do número 1 do artigo 9 do Código IVA
Lista de bens isentos do IVA

## Republicação do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado - CIVA

### CAPÍTULO I

#### Incidência

#### ARTIGO 1

#### (Âmbito de aplicação)

1. Estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado, IVA:

*a*) as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas a título oneroso no território nacional, nos termos do artigo 6, por sujeitos passivos agindo nessa qualidade;

*b*) as importações de bens.

2. O território moçambicano abrange toda superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras, compreendendo as zonas onde, em conformidade com a legislação moçambicana e o direito internacional, a República de Moçambique tem direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais, do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes.

#### ARTIGO 2

#### (Incidência subjectiva)

1. São sujeitos passivos do imposto:

*a*) as pessoas singulares ou colectivas residentes ou com estabelecimento estável ou representação em território nacional que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam, com ou sem fim lucrativo, actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas, silvícolas, pecuárias e de pesca;

*b*) as pessoas singulares ou colectivas que, não exercendo uma actividade, realizem, também de modo independente, qualquer operação tributável desde que a mesma preencha os pressupostos de incidência real do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas;

*c*) as pessoas singulares ou colectivas não residentes e sem estabelecimento estável ou representação que, ainda de modo independente, realizem qualquer operação tributável, desde que tal operação esteja conexa com o exercício das suas actividades empresariais onde quer que ela ocorra ou quando, independente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos de incidência real do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas;

*d*) as pessoas singulares ou colectivas que, segundo a legislação aduaneira, realizem importações de bens;

*e*) as pessoas singulares ou colectivas, que em factura do documento equivalente, mencionem indevidamente imposto sobre o valor acrescentado.

2. As pessoas singulares ou colectivas referidas nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior são também sujeitos passivos pela aquisição dos serviços constantes do número 7 do artigo 6, nas condições nele referidas.

3. O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público não são sujeitos passivos do imposto quando:

*a*) realizem operações no âmbito dos seus poderes de autoridade, mesmo que exista uma contrapartida directa;

*b*) realizem operações a favor das populações sem que exista uma contrapartida directa.

4. O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público referidas no número anterior são, em qualquer caso, sujeitos passivos do imposto quando exerçam algumas das seguintes actividades e pelas operações tributáveis delas decorrentes, salvo quando se verifique que as exercem de forma não significativa:

*a*) telecomunicações;
*b*) distribuição de água, gás e electricidade;
*c*) transporte de bens;
*d*) transporte de pessoas;
*e*) transmissão de bens novos cuja produção se destina à venda;
*f*) operações de organismos agrícolas, silvícolas, pecuários e de pesca;
*g*) cantinas;
*h*) radiodifusão e radiotelevisão;
*i*) prestação de serviços portuários e aeroportuários;
*j*) exploração de feiras e de exposições de carácter comercial;
*k*) armazenagem.

5. O disposto no número 4 do presente artigo é objecto de regulamentação pelo Conselho de Ministros.

#### ARTIGO 3

#### (Transmissão de bens)

1. Considera-se, em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.

2. Para efeitos do número anterior, a energia eléctrica, o gás, o calor, o frio e similares, são considerados bens corpóreos.

3. Consideram-se ainda transmissões, nos termos do número 1 do presente artigo:

*a*) a entrega material de bens em execução de um contrato de locação, com cláusula, vinculante para ambas as partes, de transferência de propriedade;

*b*) a entrega material de bens móveis decorrente da execução de um contrato de compra e venda, em que se preveja a reserva de propriedade até ao momento do pagamento total e parcial do preço;

*c*) as transferências de bens entre comitente e comissário, efectuadas em execução de um contrato de comissão definido no Código Comercial, incluindo as transferências entre consignante e consignatário de mercadorias enviadas à consignação. Na comissão de venda considera-se comprador o comissário, na comissão de compra é considerado comprador o comitente;

*d*) a não devolução, no prazo de 180 dias a contar da data da entrega ao destinatário, das mercadorias enviadas à consignação;

*e*) a afectação permanente de bens da empresa a uso próprio do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto. Excluem-se do regime estabelecido nesta alínea as amostras e as ofertas de pequeno valor, cujos limites são objecto de regulamentação;

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados



*f*) a afectação de bens por um sujeito passivo a um sector de actividade isento e bem assim a afectação ao activo imobilizado de bens referidos na alínea *a*) do número 1 do artigo 20, quando relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto;

*g*) a transmissão de bens em segunda mão efectuada por sujeitos passivos revendedores e por organizadores de vendas em sistema de leilão, incluindo os objectos de arte, de colecção e as antiguidades, tal como são definidos no número 6 deste artigo e objecto de regulamentação especial.

4. Salvo prova em contrário, são considerados como tendo sido objecto de transmissão pelo sujeito passivo os bens adquiridos, importados ou produzidos, que não se encontrarem nos estabelecimentos do sujeito passivo, bem como os que tenham sido consumidos em quantidades que, tendo em conta o volume de produção, devam considerar-se excessivas. São também considerados como tendo sido adquiridos pelo sujeito passivo, os bens que se encontrarem em qualquer dos referidos locais.

5. Embora sejam consideradas transmissões de bens, o imposto não é devido nem exigível nas cessões a título oneroso ou gratuito de um estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de parte dele, que seja susceptível de constituir um ramo de actividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto de aquisição, um sujeito passivo de entre os referidos na alínea *a*) do número 1 do artigo 2, que pratique apenas operações que concedam direito à dedução.

6. Para efeitos do disposto na alínea *g*) do número 3, entende-se por:

*a*) bens em segunda mão – os bens móveis usados, susceptíveis de reutilização no estado em que se encontram ou após reparação, mas não renovados nem transformados e, sempre com exclusão das pedras preciosas e metais preciosos, não se entendendo como tais as moedas ou artefactos daqueles materiais;

*b*) objectos de arte – são os bens da autoria dos próprios artistas, como quadros, pinturas e desenhos originais, com a exclusão dos desenhos industriais, gravuras, estampas e litografias de tiragem limitada a 200 exemplares, bem como outros objectos de arte no domínio da escultura e estatuária, com a exclusão de ourivesaria e joalharia e exemplares únicos de cerâmica executados e assinados pelo artista;

*c*) objectos de colecção – os selos de correio, selos fiscais, carimbos postais, envelopes de primeiro dia, blocos postais e análogos, obliterados ou não, mas que não estejam em circulação nem se destinem a ser postos em circulação, colecções e espécimes para colecções de zoologia botânica, mineralogia ou anatomia ou que tenham interesse histórico, arqueológico, palentológico-etnográfico ou numismático;

*d*) antiguidades – os bens, com exclusão dos objectos de arte e dos objectos de colecção, com mais de cem anos de idade;

*e*) sujeito passivo revendedor – o sujeito passivo que, no âmbito da sua actividade, compra para revenda bens de segunda mão;

*f*) organizador de vendas em sistema de leilão – sujeito passivo que, no âmbito da sua actividade, proponha a venda de um bem, em seu nome, mas por conta de um comitente, nos termos de um contrato de comissão de venda, com vista à sua adjudicação em leilão;

*g*) comitente de um organizador de vendas de leilão – qualquer pessoa que entrega um bem a um organizador de vendas de bens em leilão, nos termos de um contrato de comissão de venda, com vista à sua adjudicação em leilão;

*h*) bens renovados – aqueles em que o valor dos materiais utilizados na respectiva reparação seja superior ao valor da aquisição do bem, acrescido do valor da mão de obra utilizada;

*i*) bens transformados – aqueles que forem objecto de uma reparação que conduza à modificação de alguma das suas características essenciais.

ARTIGO 4

**(Prestação de serviços)**

1. Considera-se prestação de serviços qualquer operação efectuada a título oneroso, que não constitua transmissão ou importação de bens na acepção dos artigos 3 e 5, respectivamente.

2. Consideram-se ainda prestações de serviços a título oneroso:

*a*) as prestações de serviços gratuitos efectuados pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, da pessoa ou, em geral, a fins alheios à mesma;

*b*) a utilização de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal ou, em geral, para fins alheios à mesma e ainda em sectores de actividade isentos quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem tenha havido dedução total ou parcial do imposto.

3. Quando a prestação de serviços for efectuada por intervenção de um mandatário agindo em nome próprio, este é sucessivamente, adquirente e prestador do serviço.

4. O disposto no número 5 do artigo 3 é aplicável, em idênticas condições, às prestações de serviços.

5. Consideram-se também prestação de serviços as operações realizadas pelas agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos, cuja aplicação é objecto de regulamentação especial.

ARTIGO 5

**(Importação)**

1. Considera-se importação de bens a entrada destes no território nacional.

2. Tratando-se de bens que sejam colocados numa das situações prevista no número 1 do artigo 14, a entrada efectiva dos mesmos no território nacional para efeitos da sua qualificação como importação só se considera verificada se e quando forem introduzidos no consumo.

ARTIGO 6

**(Localização das operações)**

1. São tributáveis as transmissões de bens que estejam situados no território nacional no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente ou, no caso de não haver expedição ou transporte, no momento em que são postos à disposição do adquirente.

2. Não obstante o disposto no número anterior, são também tributáveis a transmissão feita pelo importador e eventuais transmissões subsequentes de bens transportados ou expedidos do estrangeiro, quando as referidas transmissões tenham lugar antes da importação.

3. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são tributáveis as prestações de serviços cujo prestador tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual os serviços sejam prestados.

Edição electrónica © Pandora Box. Lda. Todos os direitos reservados



4. O disposto no número anterior não tem aplicação relativamente às seguintes operações:

*a*) prestações de serviços relacionados com um imóvel situado fora do território nacional, incluindo as que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários e as prestações de peritos e agentes imobiliários;

*b*) trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, executados total ou essencialmente fora do território nacional;

*c*) prestações de serviços de carácter artístico, cientifico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que tenham lugar fora do território nacional;

*d*) o transporte, pela distância percorrida fora do território nacional.

5. São sempre tributáveis, mesmo que o prestador não tenha sede, estabelecimento estável ou domicílio no território nacional:

*a*) prestações de serviços relacionados com um imóvel situado no território nacional, incluindo as que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários e as prestações de peritos e agentes imobiliários;

*b*) trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, executados total ou essencialmente no território nacional;

*c*) prestações de serviços de carácter artístico, cientifico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, compreendendo os dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que tenham lugar fora do território nacional;

*d*) o transporte, pela distância percorrida fora do território nacional.

6. Para efeitos da alínea *d*) dos números 4 e 5, é considerada distância percorrida no território nacional o percurso efectuado fora do mesmo, nos casos em que os locais de partida e de chegada nele se situem. Para este efeito, um transporte de ida e volta é tido como dois transportes, um para o trajecto da ida e outro para o trajecto de volta.

7. São ainda tributáveis, as prestações de serviços a seguir enumeradas, cujo prestador não tenha sede no território nacional, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual o serviço seja prestado, sempre que o adquirente seja um sujeito passivo do imposto referido nas alíneas *a*) e *b*) do número 1 do artigo 2, ainda que pratique exclusivamente operações isentas sem direito a dedução, cuja sede, estabelecimento estável ou domicílio se situe no território nacional:

*a*) cessão ou autorização para utilização de direitos de autor, licenças, marcas de fabrico e de comércio e outros direitos análogos;

*b*) serviços de publicidade;

*c*) serviços de telecomunicações;

*d*) serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas e contabilistas, gabinetes de estudo em todos os domínios, compreendendo os de organização investigação e desenvolvimento;

*e*) tratamento de dados e fornecimento de informações;

*f*) operações bancárias, financeiras e de seguro e resseguro;

*g*) colocação de pessoal à disposição;

*h*) serviços de intermédios que intervenham em nome e por conta de outrem no fornecimento das prestações de serviços enumeradas nas alíneas deste número;

*i*) obrigação de não exceder, mesmo a título parcial, uma actividade profissional ou um direito mencionado nas alíneas deste número;

*j*) locação de bens móveis corpóreos, bem como a locação financeira dos mesmos bens.

*k*) serviços efectuados por via electrónica:

*i*. fornecimento de sítios informáticos, domiciliação de página *Web*, manutenção à distância de programas e equipamentos;

*ii*. fornecimento de programas e respectiva actualização;

*iii*. fornecimento de Imagens, textos e informações e disponibilização de bases de dados;

*iv*. fornecimento de música, filmes e jogos, incluindo jogos de azar e a dinheiro, e de emissões ou manifestações políticas, culturais, artísticas, desportivas, científicas ou de lazer;

*v*. prestação de serviços de ensino à distância;

*vi*. outros serviços análogos.

8. As prestações de serviços referidas no número anterior não são tributáveis ainda que o prestador tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou domicílio, sempre que o adquirente seja pessoa estabelecida ou domiciliada no estrangeiro.

ARTIGO 7

**(Facto gerador)**

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o imposto é devido e torna-se exigível:

*a*) nas transmissões de bens, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente;

*b*) nas prestações de serviços, no momento da sua realização ou no momento em que, antecedendo esta, seja total ou parcialmente cobrado ou debitado o preço, caso em que se consideram realizadas pelo montante respectivo;

*c*) nas importações, no momento em que ocorre o desembaraço aduaneiro, ou se realize a arrematação ou venda.

2. Se a transmissão de bens implicar transporte efectuado pelo fornecedor ou por um terceiro, considera-se que os bens são postos à disposição do adquirente no momento em que se inicia o transporte; se implicar a obrigação de instalação ou montagem por parte do fornecedor, considera-se que são postos à disposição do adquirente no momento em que essa instalação ou montagem estiver concluída.

3. Nas transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado, resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, considera-se que os bens são postos à disposição e as prestações de serviços são realizadas no termo do período a que se refere cada pagamento, sendo o imposto devido e exigível pelo respectivo montante.

4. Nas transmissões de bens e prestações de serviços referidas, respectivamente, nas alíneas *e*) e *f*) do número 3 do artigo 3 e no número 2 do artigo 4, o imposto é devido e exigível no momento em que as afectações de bens ou as prestações de serviços nelas previstas tiverem lugar.

5. Nas transmissões de bens entre o comitente e comissário referidas na alínea *c*) do número 3, do artigo 3, o imposto é devido e torna-se exigível no momento em que o comissário os puser à disposição do seu adquirente.

6. No caso referido na alínea *d*) do número 3 do artigo 3, o imposto é devido e exigível no termo do prazo aí referido.

7. Quando os bens são postos à disposição de um contraente antes de terem produzido os efeitos translativos do contrato, o imposto é devido e exigível no momento em que esses efeitos produzirem, salvo se se tratar das transmissões de bens referidos nas alíneas *a*) e *b*) do número 3 do artigo 3.

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados



8. Sempre que os bens sejam colocados sob um dos regimes ou procedimentos referidos no número 2 do artigo 5, o facto gerador e a exigibilidade do imposto só se verificam no momento em que deixam de estar sujeitos a esses regimes ou procedimentos.

9. Nas operações realizadas pelas agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos, a prestação de serviços considera-se efectuada no acto do pagamento integral da respectiva contraprestação ou imediatamente antes do início da viagem ou alojamento, consoante o que se verificar primeiro, considerando início da viagem a altura em que é efectuada, a primeira prestação de serviços ao cliente.

ARTIGO 8

**(Exigibilidade)**

Não obstante o disposto no artigo anterior, sempre que a transmissão de bens ou a prestação de serviços dão lugar à obrigação de emitir uma factura ou documento equivalente, nos termos do artigo 25, o imposto torna-se exigível:

*a*) se o prazo previsto para a emissão for respeitado, no momento da sua emissão;

*b*) se o prazo previsto para a emissão não for respeitado, no momento em que termina;

*c*) se a transmissão de bens ou prestação de serviços der lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão da factura ou documento equivalente, no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.

## CAPÍTULO II

## Isenções

### SECÇÃO I

### Isenção nas operações internas

ARTIGO 9

**(Transmissões de bens e prestações de serviços isentas)**

Estão isentas do imposto:

1. As transmissões de bens e prestações de serviços de saúde a seguir indicadas:

*a*) as prestações de serviços médicos e sanitários e as operações com elas estreitamente conexas, efectuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares;

*b*) as transmissões de cadeiras de rodas e veículos semelhantes, accionados manualmente ou por motor, para portadores de deficiência, aparelhos, máquinas de escrever com caracteres braille, impressoras para caracteres braille, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou a tratamento de fracturas e, bem assim, os que se destinam a ser utilizados por invisuais ou a corrigir a audição;

*c*) as transmissões de órgãos, sangue e leite humanos;

*d*) o transporte de doentes ou feridos em ambulâncias ou outros veículos apropriados efectuado por organismos devidamente autorizados;

*e*) as transmissões de redes mosquiteiras;

*f*) as transmissões de medicamentos, bem como especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos destinados exclusivamente a fins terapêuticos e profilácticos e as transmissões de pastas, gazes, algodão hidrófilo, tiras e pensos adesivos e outros análogos, mesmo impregnados ou revestidos de quaisquer substâncias, para usos higiénicos, medicinais ou cirúrgicos.

*g*) as transmissões de bens a utilizar como matérias – primas, produtos intermédios e componentes para o fabrico de medicamentos, quando sejam efectuadas por estabelecimentos públicos ou privados integrados no Serviço Nacional de Saúde, constantes da Pauta Aduaneira e discriminadas no Anexo III, que é parte integrante do presente Código.

2. As transmissões de bens efectuadas por entidades públicas ou organismos sem finalidade lucrativa, a seguir indicadas:

*a*) as transmissões de bens e as prestações de serviços de assistência social e as transmissões de bens com elas conexas, efectuadas por entidades públicas ou organismos sem finalidade lucrativa cujos fins e objecto sejam reconhecidos pelas autoridades competentes;

*b*) transmissões de bens e as prestações ligadas à segurança efectuadas por entidades públicas;

*c*) as prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas, efectuadas no exercício da sua actividade habitual por creches, jardins de infância, centros de actividade de tempos livres, estabelecimentos para crianças e jovens desprotegidos de meio familiar normal, lares residenciais, casas de trabalho, estabelecimentos para crianças e jovens deficientes, centros de reabilitação de inválidos, lares de idosos, centros de dia e centros de convívio para idosos, colónias de férias, albergues de juventude ou outros equipamentos sociais pertencentes a entidades públicas ou a organismos sem finalidade lucrativa cujos fins e objecto sejam reconhecidos pelas autoridades competentes;

*d*) as prestações de serviços efectuadas pelas próprias entidades públicas ou organismos sem finalidade lucrativa, que explorem estabelecimentos ou instalações destinadas à prática de actividades artísticas, desportivas, recreativas e de educação física a pessoas que pratiquem essas actividades;

*e*) as prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a museus, galerias de arte, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e similares, pertencentes ao Estado, outras entidades públicas ou entidades sem finalidade lucrativa, desde que efectuadas pelas próprias entidades ou organismos sem finalidade lucrativa devidamente autorizadas, por intermédio dos seus próprios agentes. A presente isenção abrange também as transmissões de bens estreitamente conexas com as prestações de serviços acima referidas;

*f*) a cedência de pessoal por instituições religiosas ou filosóficas para a realização de actividades isentas nos termos deste Código ou para fins de assistência espiritual;

*g*) as prestações de serviços efectuadas no interesse colectivo dos seus associados por organismos sem finalidade lucrativa, desde que esses organismos prossigam objectivos de natureza política, sindical, religiosa, patriótica, filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, cívica ou de representação de interesses económicos e a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos respectivos estatutos;

Edição electrónica © Pandora Box. Lda. Todos os direitos reservados



*h*) as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuados por entidades cujas actividades habituais se encontram isentas nos termos das alíneas *a*), do número 1, *a*), *b*), *c*), *d*) e *g*) do número 2 e *a*) e *b*) do número 3 do presente artigo, aquando de manifestações ocasionais destinadas à angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que o seu número não seja superior a oito por ano.

3. As transmissões de bens e prestações de serviços do ensino e formação profissional, a seguir indicadas:

*a*) as prestações de serviços que tenham por objecto o ensino, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, quando sejam efectuadas por estabelecimentos públicos ou privados integrados no Sistema Nacional de Ensino e reconhecidos pelo Ministério que superintende a área de Educação;

*b*) as prestações de serviços que tenham por objecto a formação profissional, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, alimentação e material didáctico, efectuadas por entidades públicas;

*c*) as prestações de serviços que consistam em lições ministradas a título pessoal sobre matérias do ensino escolar ou superior.

4. As operações bancárias e financeiras.

5. A locação de imóveis:

*a*) para fins de habitação;

*b*) para fins comerciais, industriais e de prestação de serviços, em imóveis situados nas zonas rurais.

6. As operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas, efectuadas pelos corretores e outros mediadores de seguros.

7. As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no âmbito das actividades a seguir indicadas, incluindo as de transformação, efectuadas com carácter acessório pelo próprio produtor sobre os produtos provenientes da respectiva produção, utilizando os seus próprios recursos, desde que essa transformação seja efectuada por meios geralmente utilizados nas respectivas explorações:

*a*) agrícola, nela incluídos os serviços da avicultura e apicultura;

*b*) silvícola;

*c*) pecuária;

*d*) pesca.

8. A exploração e prática de jogos de fortuna ou azar e de diversão social, nos termos previstos em legislação própria, bem como as respectivas comissões e todas as operações sujeitas a imposto especial sobre o jogo, incluindo o preço dos títulos das apostas e bilhetes de acesso ou ingresso nas áreas de jogo.

9. As transmissões de bens e prestações de serviços para fins culturais e artísticos a seguir indicadas:

*a*) a transmissão de direitos de autor e a autorização para a utilização de obra intelectual, quando efectuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários;

*b*) as transmissões de jornais, revistas e livros considerados de natureza cultural, educativa, técnica ou recreativa.

10. As transmissões, de milho, farinha de milho, arroz, pão, sal iodado, leite em pó para lactente até um ano, trigo, farinha de trigo, tomate fresco ou refrigerado, batata, cebola, carapau congelado, petróleo de iluminação, gás doméstico-GPL, jet fuel, bicicletas comuns, preservativos e insecticidas.

11. As transmissões de bens e prestações de serviços efectuados no âmbito de fornecimento de material de guerra e de aquartelamento, fardamentos militares e paramilitares, destinados à utilização oficial das Forças de Defesa e de Segurança Nacional, desde que a actividade seja efectuada exclusivamente para aqueles serviços, por estabelecimentos reconhecidos pelo Ministério competente.

12. Outras transmissões de bens e prestações de serviços a seguir indicadas:

*a*) as transmissões, pelo seu valor facial, de selos do correio em circulação ou de valores selados e bem assim as respectivas comissões de venda;

*b*) o serviço público de remoção de lixos;

*c*) as prestações de serviços e as transmissões de bens acessórios aos mesmos serviços, efectuadas por empresas funerárias e de cremação;

*d*) as operações sujeitas a sisa ainda que dela isentas;

*e*) as transmissões de bens afectos exclusivamente a um sector de actividade isento ou que, em qualquer caso, não foram objecto de direito à dedução e bem assim as transmissões de bens cuja aquisição tenha sido feita com exclusão do direito a dedução nos termos do artigo 20.

*f*) as transmissões de bens resultantes de actividade industrial de produção de rações destinadas à alimentação de animais de reprodução e abate para o consumo humano;

*g*) as transmissões de grão de soja, bagaço de soja, soja integral, farinha de peixe, farinha de carne, pós de osso, monofosfato de cálcio, lisina, metionina, a utilizar como matéria prima na actividade industrial de produção de rações destinadas a alimentação de animais de reprodução e abate para o consumo humano;

*h*) as transmissões de bens de equipamento, de sementes, reprodutores, adubos, pesticidas, herbecidas, fungicidas e similares, bem como redes, anzóis e outros aprestos para a pesca, constantes da Pauta Aduaneira e discriminados no Anexo I, que é parte integrante do presente Código;

*i*) as transmissões de agulhas, seringas e medicamentos de uso veterinário;

*j*) serviço de transporte público de passageiros.

13. Até 31 de Dezembro de 2019, as transmissões de bens e prestações de serviços a seguir indicadas:

*a*) à transmissão do açúcar;

*b*) as transmissões de matérias-primas, produtos intermédios, peças, equipamentos e componentes para indústria nacional do açúcar;

*c*) as transmissões de óleos alimentares e de sabões;

*d*) as transmissões de bens resultantes da actividade industrial de produção de óleo alimentar e de sabões, realizadas pelas respectivas fábricas;

*e*) as transmissões de bens a utilizarem como matéria-prima na indústria de óleos e sabões, constantes da pauta Aduaneira e discriminadas no Anexo II que é parte integrante do presente Código;

*f*) as transmissões de bens e as prestações de serviços, efectuadas no âmbito da actividade agrícola de produção de cana-de-açúcar e destinadas à indústria.

14. A isenção dos bens indicados nas alíneas *b*) e *f*) no número anterior deve ser comprovada, consoante os casos, através de documentos aduaneiros apropriados ou declaração emitida pelo adquirente dos bens e serviços em como estes vão ser incorporados no processo de produção.

15. As prestações de serviços efectuadas na abertura de canais, ceifa, drenagem, fornecimento de água para a irrigação, limpeza de valas de drenagem, pulverização da terra efectuadas no âmbito da actividade agrícola.

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados


ARTIGO 10

**(Organismo sem finalidade lucrativa)**

Para efeitos do disposto no artigo 9, apenas são considerados organismos sem finalidade lucrativa, os que cumulativamente:

*a*) em caso algum distribuam ou coloquem à disposição lucros e os seus corpos gerentes não tenha, por si ou por interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados da exploração;

*b*) disponham de escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido na alínea anterior;

*c*) pratiquem preços homologados pelas autoridades públicas competentes ou, para as operações não susceptíveis de homologação, preços inferiores aos exigidos para operações análogas pelas empresas comerciais sujeitas a imposto;

*d*) não entrem na concorrência directa com sujeitos passivos do imposto.

ARTIGO 11

**(Renúncia à isenção)**

1. Podem renunciar à isenção optando pela aplicação do imposto às suas operações os sujeitos passivos que beneficiam das isenções constantes das alíneas *b*), *c*) e *d*) do número 7 do artigo 9.

2. O direito de opção é exercido mediante a entrega da Direcção da Área Fiscal competente, de declaração adequada, e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte, salvo se o sujeito passivo iniciar a actividade no decurso do ano, caso em que a opção, a fazer constar da respectiva declaração, produz efeitos desde o início da actividade.

3. Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos. Findo tal prazo continua sujeito à tributação, salvo se desejar a sua passagem à situação de isenção, caso em que deve informar a Administração Fiscal, mediante a entrega antes de expirado aquele prazo, na Direcção de Área Fiscal competente, da declaração adequada, a qual produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte.

SECÇÃO II

Isenções na importação

ARTIGO 12

**(Importações isentas)**

1. Estão isentas de imposto:

*a*) as importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional beneficie de isenção objectiva, designadamente os referidos nas alíneas *b*), *c*), *e*), *f*) e *g*) do número 1, alínea *b*) do número 9, número 10, número 11, alínea *g*), *h*) e *i*) do número 12, alíneas *a*), *b*), *e*) e *f*) do número 13, todos do artigo 9;

*b*) as importações de bens, sempre que gozem de isenção do pagamento de direitos de importação nos termos das seguintes disposições:

*i*. artigo 15 da Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro;

*ii*. artigo 7 da Lei n.º 4/94, de 13 de Setembro;

*iii*. artigo 2 e seguintes do Decreto n.º 3/83, de 30 de Novembro, nos termos, limites e condições aí estabelecidas;

*iv*. artigo 22 das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira, aprovada pela Lei n.º 6/2009, de 10 de Março.

*c*) as importações de bens nos regimes de trânsito, importação temporária ou draubaque que sejam isentas totalmente de direitos aduaneiros;

*d*) a reimportação de bens por quem os exportou, no mesmo estado em foram exportados, quando beneficiem de isenção de direitos aduaneiros;

*e*) as prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável das importações de bens a que se refiram, conforme o estabelecido no artigo 16;

*f*) as importações de ouro efectuadas pelo Banco de Moçambique;

*g*) as importações de bens de abastecimento que, desde a sua entrada em território nacional até à chegada ao porto ou aeroporto nacionais de destino e durante a permanência nos mesmos pelo período normal necessário ao cumprimento das suas tarefas, sejam consumidos ou se encontram a bordo das embarcações que efectuem navegação marítima, fluvial ou lacustre internacional ou de aviões que efectuem navegação aérea internacional;

*h*) as importações das embarcações referidas na alínea *f*) do número 1 do artigo 13 e dos objectos nelas incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração;

*i*) a importação dos aviões referidos na alínea *g*) do número 1 do artigo 13 e dos objectos nele incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração;

*j*) as importações de objectos de arte, quando efectuados pelos próprios artistas-autores, residentes no território nacional, seus herdeiros ou legatários;

*k*) as importações de bens de equipamento classificados na classe "K" da Pauta Aduaneira, destinados aos investimentos em empreendimentos autorizados ao abrigo da Lei de Investimentos e respectivo Regulamento;

*l*) a importação de veículo de combate a incêndios por associações de bombeiros que se destinem exclusivamente a ser utilizados na sua actividade própria.

2. Beneficiam de isenção ou redução de imposto, na mesma proporção em que gozam da redução de direitos:

*a*) os emigrantes, funcionários civis ou militares, do Estado, estudantes e bolseiros, que regressem definitivamente a Moçambique, nos termos, condições e limites da respectiva legislação aduaneira;

*b*) os mineiros nacionais em serviço no estrangeiro, nos termos, condições a determinar por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças;

*c*) as importações de materiais e equipamentos efectuados no âmbito de projectos de desenvolvimento financiados pelas agências e instituições especializadas das Nações Unidas, devidamente acreditadas junto do Governo Moçambicano, desde que destinados exclusivamente à implementação dos projectos.

3. A isenção referida na alínea *g*), do número 1 deste artigo não é aplicável a:

*a*) provisões de bordo que se encontrem nas seguintes embarcações:

*i*. as que estejam a ser desmanteladas ou utilizadas em fins diferentes da realização dos fins próprios da navegação marítima internacional, enquanto durarem tais circunstâncias;

*ii*. as utilizadas nos hotéis, restaurantes ou salas de jogos flutuantes ou para fins semelhantes, durante a sua permanência num porto ou em águas territoriais ou interiores do território nacional;

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados



*iii.* as de recreio, durante a sua permanência num porto ou em águas territoriais ou interiores do território nacional;

iv. as de pesca costeira.

*b*) combustíveis e carburantes que não sejam os contidos nos depósitos normais.

4. A concessão da isenção prevista na alínea *c*) do número 2 do presente artigo depende de despacho favorável do Ministro que superintende a área de Finanças, mediante requerimento prévio apresentado pela entidade promotora e acompanhado de lista discriminada dos bens a importar e respectivo plano de importações, sendo concedida pelos serviços aduaneiros segundo esse mesmo plano e sempre após conferência por confronto com lista aprovada naquele despacho.

SECÇÃO III

Isenções na exportação, operações assimiladas e transportes internacionais

ARTIGO 13

**(Exportações, operações assimiladas e transportes internacionais isentos)**

1. Estão isentas do imposto:

*a*) as transmissões de bens expedidos ou transportados com destino ao estrangeiro pelo vendedor ou por um terceiro por conta deste;

*b*) as transmissões de bens expedidos ou transportados com destino ao estrangeiro por um adquirente sem residência ou estabelecimento em território nacional ou por um terceiro por conta deste, com excepção dos bens destinados ao abastecimento de barcos desportivos e de recreio, de aviões de turismo ou qualquer outro meio de transporte de uso privado. A presente isenção é objecto de regulamentação em diploma próprio;

*c*) as transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações que efectuem navegação marítima em alto mar e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma actividade comercial, industrial ou de pesca;

*d*) as transmissões de bens de abastecimento postos a bordo as embarcações de salvamento, assistência marítima e pesca costeira, com excepção, em relação a estas últimas das provisões de bordo;

*e*) as transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de guerra, quando deixem o país com destino a um porto ou ancoradouro situado no estrangeiro;

*f*) as transmissões, transformações, reparações e as operações de manutenção, frete e aluguer de embarcações afectas às actividades a que se referem as alíneas *c*) e *d*), assim como as transmissões, aluguer, reparação e conservação dos objectos, incluindo o equipamento de pesca, incorporados nas referidas embarcações ou que sejam utilizados para a sua exploração;

*g*) as transmissões, transformações, reparações e as operações de manutenção, frete, aluguer dos aviões utilizados pelas companhias de navegação aérea que se dediquem principalmente ao tráfego internacional, assim como as transmissões, reparações, operações de manutenção e aluguer dos objectos incorporados nos referidos aviões ou que sejam utilizados para a sua exploração;

*h*) as transmissões de bens de abastecimento postos a bordo dos aviões referidos na alínea anterior;

*i*) as prestações de serviços não mencionados nas alíneas *f*) e *g*) do presente número, efectuadas com vista às necessidades directas das embarcações e aeronaves ali referidas e da respectiva carga;

*j*) as transmissões de bens e prestações de serviços destinadas a entidades diplomáticas e consulares, cuja isenção resulte de acordos e convénios internacionais celebrados por Moçambique;

*k*) as transmissões de bens e prestações de serviços destinadas a organismos internacionais reconhecidos por Moçambique ou a membros dos mesmos organismos, nos limites e com as condições fixadas em acordos e convénios internacionais celebrados por Moçambique;

*l*) as transmissões de bens para organismos devidamente reconhecidos que os exportem para o estrangeiro no âmbito das suas actividades humanitárias, caritativas ou educativas, mediante prévio reconhecimento do direito à isenção, pela forma que será determinada em decreto a regulamentar;

*m*) as prestações de serviços, com excepção das referidas no artigo 9 que estejam directamente relacionadas com o trânsito, exportação ou importação de bens isentos de imposto por terem sido declarados em regime temporária, draubaque ou trânsito, nos termos da alínea *c*) do número 1 do artigo anterior, ou terem entrado em depósitos de regime aduaneiro ou livre de outras áreas referidas no artigo seguinte;

*n*) as prestações de serviços, com excepção das referidas no artigo 9 que se relacionem com a expedição de bens destinados ao estrangeiro;

*o*) as transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelos Caminhos de Ferro de Moçambique a companhias ferroviárias estrangeiras, no quadro de exploração da rede ferroviária dos seus equipamentos;

*p*) o transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro;

*q*) as prestações de serviços que consistam em trabalhos realizados sobre bens móveis, adquiridos ou importados para serem objecto de tais trabalhos em território nacional e expedidos de seguida ou transportados com destino ao estrangeiro por quem os prestou, pelo seu destinatário não estabelecido no território nacional ou por terceiro em nome e por conta de qualquer deles;

*r*) as transmissões para o Banco de Moçambique de ouro em barra ou em outras formas não trabalhadas;

*s*) as prestações de serviços realizadas por intermediários que actuem em nome e por conta de outrem, quando intervenham em operações descritas no presente artigo ou em operações realizadas fora do território nacional;

*t*) as transmissões de taras ou embalagens, que servem de invólucro de mercadorias a exportar.

2. As isenções das alíneas *c*), *d*) e *h*) do número 1 do presente artigo, no que se refere às transmissões de bebidas, efectivam-se através do exercício do direito a dedução ou da restituição do imposto, não se considerando, para o efeito, o disposto na alínea *d*) do número 1 do artigo 20.

3. Para efeitos deste Código, entende-se por bens de abastecimento:

*a*) as provisões de bordo, sendo consideradas como tais os produtos destinados exclusivamente ao consumo da tripulação e dos passageiros;

*b*) os combustíveis, carburantes, lubrificantes e outros produtos destinados ao funcionamento das máquinas de propulsão e de outros aparelhos de uso técnico instalados a bordo;

*c*) os produtos acessórios destinados à preparação, tratamento e conservação das mercadorias transportadas a bordo.

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados



SECÇÃO IV

Outras isenções

ARTIGO 14

**(Regimes aduaneiros e fiscais especiais e outras)**

1. Estão isentas do imposto as operações a seguir indicadas, desde que os bens a que se referem não tenham utilização nem consumo finais nas áreas mencionadas:

*a*) as importações de bens que, sob controlo alfandegário e com sujeição às disposições especificamente aplicáveis, sejam postas nos regimes de zona económica especial, zona franca, depósito franco e depósitos gerais francos ou que sejam introduzidas em depósitos de regime aduaneiro ou lojas francas, enquanto permanecerem sob tais regimes;

*b*) as transmissões de bens expedidos ou transportados para as zonas ou depósitos mencionadas na alínea anterior, bem como as prestações de serviços de transporte directamente conexas com tais transmissões;

*c*) as transmissões de bens que se efectuem nos regimes a que se refere a alínea *a*), assim como as prestações de serviços directamente conexas com tais transmissões, enquanto os bens permanecerem naquelas situações;

*d*) as transmissões de bens que se encontrem nos regimes de trânsito, draubaque ou importação temporária e as prestações de serviços de transporte directamente conexas com tais operações, enquanto as mesmas forem considerados abrangidos por aqueles regimes.

2. Estão também, isentas deste imposto:

*a*) a aquisição e importação de bens destinados à ofertas a instituições nacionais de interesse público e de relevantes fins sociais, desde que tais bens sejam inteiramente adequados à natureza da instituição beneficiária e venham por esta ser utilizados em actividades de evidente interesse público;

*b*) a aquisição de bens destinados a ofertas para atenuar os efeitos das calamidades naturais, tais como cheias, tempestades, secas, ciclones, sismos e terramotos e outros de idêntica natureza;

*c*) a aquisição de serviços relativos a perfuração, pesquisa e construção de infra-estruturas no âmbito da actividade mineira e petrolífera na fase de prospecção e pesquisa.

3. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a aplicação das isenções referidas no número anterior.

CAPÍTULO III

**Valor Tributável**

SECÇÃO I

Valor Tributável nas operações internas

ARTIGO 15

**(Base do imposto nas operações internas)**

1. Sem prejuízo do disposto número 2 do presente artigo, o valor tributável das transmissões de bens e das prestações sujeitas a imposto é o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro.

2. Nos casos das transmissões de bens e das prestações de serviços a seguir enumeradas, o valor tributável é determinado da seguinte forma:

*a*) para as operações referias na alínea *d*) do número 3 do artigo 3, o valor constante da factura a emitir nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 29;

*b*) para as operações referidas nas alíneas *e*) e *f*) do número 3 do artigo 3, o preço de aquisição, ou na sua falta, o preço de custo, reportados ao momento da realização das operações;

*c*) para as operações referidas no número 2 do artigo 4, o valor normal do serviço, definido no número 4 do presente artigo;

*d*) para as transmissões, de bens e prestações de serviços resultantes de actos de autoridades públicas, a indemnização ou qualquer outra forma de compensação;

*e*) para as transmissões de bens entre o comitente e o comissário ou entre o comissário e o comitente, respectivamente, o preço de venda acordado pelo comissário, diminuído da comissão, e o preço de compra acordado pelo comissário, aumentado da comissão;

*f*) para as transmissões de bens em segunda mão, efectuadas por sujeitos passivos do imposto que hajam adquirido tais bens para revenda, a diferença, devidamente justificada, entre o preço de venda e o preço de compra, excluído o imposto sobre o valor acrescentado que onera a operação, podendo, estes optarem pela aplicação do disposto no número 1;

*g*) para as transmissões de bens em segunda mão, efectuadas por organizadores de vendas em leilão que actuem em nome próprio, nos termos de um contrato de comissão de venda e os bens tenham sido adquiridos no território nacional o valor tributável é constituído pelo montante facturado ao comprador, nos termos do presente Código, depois de deduzidos:

*i*. o montante liquido pago ou a pagar pelo organizador de vendas em leilão ao seu comitente, que corresponde à diferença entre o preço da adjudicação do bem em leilão e o montante da comissão obtida ou a obter, pelo organizador da venda em leilão, do respectivo comitente, de acordo com o estabelecido no contrato de comissão de venda;

*ii*. o montante do imposto devido pelo organizador de vendas em leilão, relativo à transmissão de bens.

*h*) para as transmissões de bens resultantes de actos de arrematação ou venda judicial ou administrativa, de conciliação ou de contratos de transacção, o valor por que as arrematações ou vendas tiverem sido efectuadas ou, se for caso disso, o valor normal dos bens transmitidos;

*i*) para as transmissões de combustíveis, cujo o preço é fixado por Autoridade Pública, efectuadas por revendedores, o valor da contraprestação determinado nos termos dos números 1 e 5 do presente artigo, não inclui a Taxa sobre os Combustíveis;

*j*) para a transmissão de energia, cujo o preço é fixado por Autoridade Pública, ao valor da contraprestação determinado nos termos do número 1 incide imposto sobre o valor acrescentado sobre 62% do total da factura;

*k*) para a prestação de serviço cujo o preço é fixado através de taxas aeronáuticas, ao valor da contraprestação determinado nos termos do número 1 incide imposto sobre o valor acrescentado sobre 85% do total da factura;

*l*) para as prestações de serviços de obras públicas em construção e reabilitação de estradas, pontes e infra-estruturas de abastecimento de água e electrificação rural, o valor tributável determinado nos termos do número 1 deduz-se 60% do mesmo, para efeitos da liquidação do imposto.

Edição electrónica © Pandora Box. Lda. Todos os direitos reservados



*m*) para o fornecimento de água potável, através da rede pública, cujo preço é fixado por Autoridade Pública, ao valor da contraprestação determinado nos termos do número 1 incide Imposto sobre o Valor Acrescentado sobre 75% do total da factura.

3. Nos casos em que a contraprestação não seja definida, no todo ou em parte, em dinheiro, o valor tributável é o montante recebido ou a receber, acrescido do valor normal dos bens ou serviços dados em troca.

4. Entende-se por valor normal de um bem ou serviço o preço, aumentando dos elementos referidos no número 5 do presente artigo, na medida em que nele não estejam incluídos, que um adquirente ou destinatário, no estádio de comercialização onde é efectuada a operação e em condições normais de concorrência, teria de pagar a um fornecedor independente, no tempo e lugar em que é efectuada a operação ou no tempo e lugar mais próximos, para obter o bem ou serviço.

5. O valor tributável das transmissões e das prestações de serviços sujeitas a imposto inclui:

*a*) os impostos, direitos, taxa e outras imposições, com excepção do próprio imposto sobre o valor acrescentado;

*b*) as despesas acessórias debitadas quando respeitem a comissões, embalagem, transporte e seguros por conta do cliente.

6. Do valor tributável referido no número anterior são excluídos:

*a*) as quantias recebidas a título de indemnização declarada judicialmente, por incumprimento total ou parcial de contratos:

*b*) os descontos, abatimentos ou bónus concedidos;

c) as quantias pagas em nome e por conta do adquirente dos bens ou do destinatário dos serviços, registadas pelo contribuinte em adequadas contas de terceiros;

*d*) as quantias respeitantes a embalagens, desde que as mesmas não tenham sido efectivamente transaccionadas e da factura ou documento equivalente constem os elementos referidos na parte final da alínea *b*) do número 5 do artigo 27.

7. Para efeitos do número 1, quando o valor da contraprestação seja inferior ao que deveria resultar da utilização dos preços correntes ou normais de venda, à porta da fábrica, por grosso, ou a retalho, ou aos preços correntes ou normais ao serviço, consoante a natureza das transmissões, pode a administração tributária proceder à sua correcção.

8. Sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda diferente da moeda nacional, a equivalência em meticais faz-se segundo regras estabelecidas na Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

9. Para efeitos do disposto na alínea *l*), do número 2 do presente artigo, entende-se por:

*a*) infra-estruturas de abastecimento de água e saneamento, os sistemas de abastecimento de água, saneamento, drenagem, poços e furos, barragens e estações de tratamento de água;

*b*) electrificação rural, a construção e reabilitação de infra-estruturas de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica nas zonas rurais, no âmbito de projectos públicos de electrificação rural;

*c*) hidráulica agrícola, - as obras de captação, condução, distribuição de água, drenagem; represas e protecção, vias de acesso, interiores de perímetro irrigado, de arte e de sistematização de terras.

SECÇÃO II

Valor tributável na importação

ARTIGO 16

**(Base do Imposto na Importação)**

1. O valor tributável dos bens importados é o valor aduaneiro, determinado nos termos das leis e regulamentos alfandegários, adicionado, na medida em que nele não estejam compreendidos, dos elementos a seguir indicados:

*a*) Direitos de importação e quaisquer outros impostos ou taxa efectivamente devidos na importação, com exclusão do próprio imposto sobre o valor acrescentado;

*b*) Despesas acessórias tais como embalagem, transporte, seguros e outros encargos, que se verifiquem até ao primeiro lugar de destino dos bens no interior do País.

2. Considera-se primeiro lugar de destino o que figura no documento de transporte ao abrigo do qual os bens são introduzidos no território nacional ou, na sua falta, o lugar em que se efectuar a primeira ruptura de carga no interior do País.

3. Do valor tributável dos bens importados são excluídos descontos por pronto pagamento e os que figurem separadamente na factura.

4. Nos casos de reimportação não isenta de imposto, nos termos da alínea *d*) do número 1 do artigo 12, de bens exportados temporariamente e que no estrangeiro tenham sido objecto de reparação, transformação ou complemento de fabrico, o valor tributável é o que corresponder a operação efectuada no estrangeiro, determinado de acordo com o disposto no número 1 do presente artigo.

CAPÍTULO IV

**Taxas**

ARTIGO 17

**(Taxa do Imposto)**

1. A taxa do imposto é de 17%.

2. A taxa aplicável é a que vigora no momento em que o imposto se torna exigível.

CAPÍTULO V

**Liquidação e Pagamento do Imposto**

SECÇÃO I

Direito à dedução

ARTIGO 18

**(Imposto dedutível)**

1. Para o apuramento do imposto devido, os sujeitos passivos deduzem, nos termos dos artigos seguintes, ao imposto incidente sobre as operações tributáveis que efectuaram:

*a*) o imposto que lhes foi facturado na aquisição de bens e serviços por outros sujeitos passivos;

*b*) o imposto devido pela importação de bens;

*c*) o imposto pago pela aquisição dos serviços indicados no número 7 do artigo 6;

*d*) o imposto pago como destinatário de operações tributáveis efectuadas por sujeitos passivos estabelecidos no estrangeiro, quando estes não tenham um representante legalmente acreditado e não houver facturado o imposto;

*e*) o imposto suportado nas reparações, manutenção, ou outras prestações de serviços, no caso dos revendedores de bens em segunda mão.

Edição electrónica © Pandora Box. Lda. Todos os direitos reservados



2. Só confere direito à dedução o imposto mencionado em facturas, documentos equivalentes e bilhetes de despacho de importações passados em forma legal, na posse do sujeito passivo.

3. Não pode deduzir-se o imposto que resulte de operação simulada ou em que seja simulado o preço constante da factura ou documento equivalente.

4. Não é ainda permitido o direito à dedução do imposto nas aquisições de bens em segunda mão quando o valor tributável da sua transmissão posterior for a diferença entre o preço de venda e o preço de compra, nos termos da alínea *f)* do número 2 do artigo 15.

5. Não pode, igualmente, deduzir-se o imposto que resulte de operações em que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços não tenha entregue aos cofres do Estado o imposto liquidado, quando o sujeito passivo tenha ou devesse ter conhecimento de que o transmitente dos bens ou prestador de serviços não dispõe de adequada estrutura empresarial susceptível de exercer a actividade declarada.

ARTIGO 19

**(Condições para o exercício do direito à dedução)**

1. Só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das seguintes operações:

*a)* transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a impostos e dele não isenta;

*b)* transmissões de bens e prestações de serviços que consistem em:

*i.* exportações e operações isentas nos termos do artigo 13;

*ii.* operações efectuadas no estrangeiro que são tributáveis se fossem efectuadas no território nacional;

*iii.* prestação de serviços de transporte cujo valor esteja incluído na base tributável dos bens importados; nos termos da línea *b)*, do número 1 do artigo 16;

*iv.* transmissões de bens e prestações de serviços abrangidos pelas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do número 1 e do número 2 do artigo 14;

*v.* transmissões de bens e prestações de serviços abrangidos na alínea *a)* do número 7, no número 10, na alínea *f)* do número 12, e nas alíneas *d)* e *f)* do número 13, todos do artigo 9.

2. Não há, porém, direito à dedução do imposto respeitante a operações que dêem lugar aos pagamentos referidos na alínea *c)* do número 6 do artigo 15.

ARTIGO 20

**(Exclusões do direito à dedução)**

1. Exclui-se, todavia, do direito a dedução o imposto contido nas seguintes despesas:

*a)* despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, locação incluindo a locação financeira, à utilização, transformação e reparação de viaturas de turismo, barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motociclos. É considerado viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão de reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadoria ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor;

*b)* despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com excepção da aquisição de gasóleo, cujo imposto é dedutível na proporção de 50%, a menos que se trate de bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo o é totalmente:

*i.* veículos pesados de passageiros;

*ii.* veículos licenciados para transporte público de passageiros, com excepção dos rent a car;

*iii.* máquinas consumidoras de gasóleo, que não sejam veículos matriculados;

*iv.* tractores com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações de cultivo inerentes à actividades agrícola;

*c)* despesas de transportes e viagens do sujeito passivo e do seu pessoal;

*d)* despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas e tabaco e despesas de recepção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa;

*e)* despesas com comunicações telefónicas, excepto as relativas aos serviços de telefone fixo, em nome do sujeito passivo;

*f)* despesas de divertimento e de luxo, sendo consideradas como tal as que, pela sua natureza ou pelo seu montante, não constituam despesas normais de exploração.

2. Não se verifica a exclusão do direito à dedução nos seguintes casos:

*a)* despesas mencionadas na alínea *a)* do número anterior, quando respeitam a bens cuja venda ou exploração constitua objecto de actividade do sujeito passivo, sem prejuízo do disposto na alínea *b)* do mesmo número relativamente a combustíveis que não sejam adquiridos para revenda;

*b)* despesas de alojamento e alimentação efectuadas por viajantes comerciais, agindo por conta própria, no quadro da sua actividade profissional.

ARTIGO 21

**(Nascimento e exercício do direito à dedução)**

1. O direito à dedução nasce no momento em que o imposto dedutível se torna exigível, de acordo com o estabelecido nos artigos 7 e 8.

2. O valor do imposto dedutível é subtraído ao valor do imposto devido pelas operações tributáveis realizadas em cada período de tributação.

3. A dedução é efectuada no período de imposto correspondente à data de emissão da factura ou documento equivalente na respectiva declaração periódica.

4. Não sendo possível efectuar a dedução no prazo referido no número anterior, pode o sujeito passivo exercer o direito à dedução nos 90 dias posteriores ao momento em que se verificou a exigibilidade do imposto.

5. Sempre que a dedução do imposto a que haja lugar supere o montante devido pelas operações no período correspondente, o excesso é deduzido nos períodos de impostos seguintes.

6. Se, passados 4 meses relativamente ao período em que se iniciou o excesso, persistir crédito superior a 100.000,00 MT a favor do sujeito passivo, este pode, se não desejar manter, no todo ou em parte, o procedimento estabelecido no número anterior, solicitar o correspondente reembolso.

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados



7. Independentemente do prazo referido no número anterior, pode o sujeito passivo solicitar o correspondente reembolso quando:

*a*) tenha registado num determinado mês crédito a seu favor superior a 500.000,00 MT, devendo considerar sequencialmente os créditos mais antigos;

*b*) se verifique cessação de actividade;

*c*) o sujeito passivo passe a enquadrar-se no número 3 do artigo 25, ou no regime dos artigos 35 ou 42.

8. A Administração Tributária pode exigir caução, fiança bancária ou outra forma legal de garantia, para cobrir a responsabilidade fiscal subsistente, desde que o valor do crédito reclamado exceda 100.000,00 Mt, a qual deve ser mantida até à comprovação da legitimidade, pelos serviços tributários respectivos, mas nunca por prazo superior a 1 ano.

9. Os reembolsos, quando devidos, devem ser efectuados pelos serviços competentes da Autoridade Tributária no prazo de 30 dias, a contar da data da apresentação do respectivo pedido acrescendo à quantia a reembolsar e por cada mês ou fracção de atraso imputável aos serviços fiscais, juros liquidados nos termos da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, por solicitação.

10. Para efeitos do disposto no presente artigo, pode o Ministro que superintende a área das Finanças, relativamente a determinadas actividades, considerar como inexistentes as operações que dêem lugar à dedução, ou as que não confiram esse direito, sempre que as mesmas constituam parte significativa do total do volume de negócios e não se mostre viável o procedimento previsto nos números 2 e 3 do artigo 22.

11. A Administração Tributária pode suspender o prazo de concessão do reembolso quando, por facto imputável ao sujeito passivo não seja possível averiguar da legitimidade do reembolso solicitado, por um período de 30 dias, contados a partir da data da notificação.

12. A Administração Tributária pode ainda suspender os créditos declarados, quando por facto imputável ao sujeito passivo não seja possível averiguar da legitimidade dos mesmos, por um período de 3 meses, contados a partir da data da notificação.

13. Compete ao Conselho de Ministros actualizar, sempre que se mostre necessário, o valor do crédito a partir do qual pode o sujeito passivo solicitar o reembolso, a que se referem os números 5 e 6 do presente artigo.

14. A disciplina dos reembolsos é objecto de regulamentação em legislação especial.

ARTIGO 22

**(Dedução parcial)**

1. Quando o sujeito passivo, no exercício da sua actividade, efectue transmissões de bens e prestações de serviços, parte das quais não confira direito à dedução, o imposto suportado nas aquisições é dedutível apenas em percentagem correspondente ao montante anual de operações que dêem lugar à dedução.

2. Não obstante o disposto no número anterior, pode o sujeito passivo efectuar a dedução, segundo a afectação real de todos ou parte dos bens e serviços utilizados; desde que previamente comunique o facto à Direcção Geral de Impostos, sem prejuízo de esta lhe vir a exigir determinadas condições especiais ou, a fazer cessar esse procedimento no caso de se verificarem distorções significativas na tributação.

3. A Administração Tributária, pode obrigar o sujeito passivo a proceder de acordo com o disposto no número anterior:

*a*) quando o sujeito passivo exerça actividades económicas distintas;

*b*) quando a aplicação do processo referido no número 1 conduza a distorções significativas na tributação.

4. A percentagem de dedução referida no número 1 resulta de uma fracção que comporta, no numerador, o montante anual, imposto excluído, das transmissões de bens e prestações de serviços que dão lugar a dedução nos termos do artigo 18 e no número 1 do artigo 19 e, no denominador, o montante anual, imposto excluído, de todas as operações efectuadas pelo sujeito passivo, incluindo as fora do campo de aplicação do imposto.

5. No cálculo referido no número anterior não são, no entanto, incluídas as transmissões de bens do activo imobilizado que tenham sido utilizadas na actividade da empresa nem as operações imobiliárias ou financeiras que tenham um carácter acessório em relação à actividade exercida pelo sujeito passivo.

6. A percentagem de dedução, calculada provisoriamente com base no montante de operações efectuadas no ano anterior, é corrigida de acordo com os valores referentes ao ano a que se reporta, originando a correspondente regularização das deduções efectuadas, a qual deve constar da declaração do último período do ano a que respeita.

7. Os sujeitos passivos que iniciem a actividade ou a alterem substancialmente podem praticar a dedução do imposto com base numa percentagem provisória estimada, a inscrever nas declarações de início e das alterações verificadas.

8. Para determinação da percentagem de dedução, o quociente da fracção é arredondado para a centésima imediatamente superior.

9. Relativamente a determinadas actividades, podem ser consideradas como inexistentes as operações que dêem lugar à dedução, ou as que não confiram esse direito, sempre que as mesmas constituam uma parte insignificante do total do volume de negócios e não se mostre viável o procedimento previsto nos números 2 e 3.

SECÇÃO II

Pagamento do imposto

ARTIGO 23

**(Pagamento do imposto liquidado pelo contribuinte)**

1. Sem prejuízo do regime especial previsto nos artigos 42 e seguintes, os sujeitos passivos são obrigados a entregar à Administração Tributária, a declaração a que se refere o artigo 32, o montante do imposto original determinado nos termos dos artigos 18 a 22 e o artigo 51, através dos meios de pagamento legalmente permitidos.

2. Os sujeitos passivos adquirentes dos serviços indicados no número 7 do artigo 6, bem como os abrangidos pelo número 3 do artigo 26, são também obrigados a entregar às entidades competentes, a declaração a que se refere o número 4 do artigo 25, o montante do imposto exigível, através dos meios de pagamento legalmente permitidos.

3. As pessoas referidas na alínea *e*), do número 1 do artigo 2 e no artigo 33 devem entregar às entidades competentes o correspondente imposto, nos prazos e através dos meios legalmente permitidos.

4. Compete ao Conselho de Ministro estabelecer em legislação específica o desenvolvimento de todos os procedimentos relativos ao sistema de cobrança e reembolsos do imposto.

ARTIGO 24

**(Pagamento do imposto liquidado por iniciativa dos serviços)**

1. Sempre que se proceda à liquidação do imposto por iniciativa dos serviços, sem prejuízo de disposições específicas, é o sujeito passivo imediatamente notificado para efectuar o pagamento, junto das entidades competentes, nos prazos regulamentados.

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados



2. O imposto devido pelas importações é pago nos serviços aduaneiros componentes no acto do desembaraço alfandegário.

3. O imposto relativo às transmissões de bens resultantes de actos de arrematação, venda judicial ou administrativa, conciliação ou de contratos de transacção é liquidado no momento em que for efectuado o pagamento ou se este for parcial, no do primeiro pagamento das custas, emolumentos ou outros encargos devidos. A liquidação é efectuada mediante aplicação da respectiva taxa ao valor tributável, determinado nos termos da alínea *g*) do número 2 do artigo 15.

SECÇÃO III

Outras obrigações dos sujeitos passivos

ARTIGO 25

**(Âmbito das obrigações)**

1. Para além da obrigação de pagamento do imposto, os sujeitos passivos referidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 2, são obrigados, sem prejuízo do previsto em disposições especiais, a:

*a*) entregar, segundo as modalidades e formas prescritas na lei, uma declaração de início, de alteração ou de cessação da sua actividade;

*b*) emitir uma factura ou documento equivalente a cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3 e 4 do presente diploma;

*c*) entregar mensalmente uma declaração relativa às operações efectuadas no exercício da sua actividade no decurso do mês precedente, com a indicação do primeiro e o último número de ordem das séries das facturas emitidas ou outros documentos equivalentes, do imposto devido ou crédito existente e dos elementos que serviram de base para o seu cálculo;

*d*) dispor de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização do imposto.

2. A obrigação de declaração periódica prevista no número anterior subsiste mesmo que não haja, no período correspondente, operações tributáveis.

3. Estão dispensados das obrigações referidas nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do número 1 os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto, excepto se essas operações derem direito a dedução nos termos da alínea *b*) do número 1 do artigo 19.

4. O disposto no número anterior não se aplica aos sujeitos passivos que, embora praticando apenas operações isentas que não conferem direito à dedução, tenham que liquidar o imposto que nos termos do número 7 do artigo 6 ou do número 3 do artigo 26, os quais, no entanto, só ficam obrigados a entrega da correspondente declaração periódica em relação aos meses em que se tenham verificado aquelas liquidações.

5. As transmissões de bens e as prestações de serviços isentas ao abrigo das alíneas *b*) e *f*) do número 13 do artigo 9, alíneas *a*) a *l*), *n*), *o*), *r*) e *t*) do número 1 do artigo 13 e o número 1 e a alínea *c*) do número 2 do artigo 14, devem ser comprovadas, consoante os casos, através de documentos alfandegários apropriados ou de declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços, indicando o destino que lhes são dados.

6. A falta dos documentos comprovativos referidos no número anterior determina a obrigação para o transmitente os bens ou prestador dos serviços de liquidar o imposto correspondente.

ARTIGO 26

**(Sujeitos passivos não residentes)**

1. Relativamente a operações efectuadas no território nacional por sujeitos do imposto não residentes, sem estabelecimento estável em Moçambique, as obrigações derivadas da aplicação do presente diploma devem ser cumpridas por um representante residente no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes. Neste caso, o representante responde solidariamente com o representando pelo cumprimento de tais obrigações.

2. A nomeação do representante deve ser comunicada à outra parte contratante antes de ser efectuada a operação.

3. Na falta de um representante nomeado nos termos do número 1, as obrigações previstas na presente Lei relativas transmissão de bens e prestações e serviços efectuadas no território nacional por sujeitos passivos de imposto não residentes devem ser cumpridas pelos adquirentes dos bens ou destinatários dos serviços que o façam no exercício de uma actividade comercial, industrial ou profissional.

ARTIGO 27

**(Emissão de facturas ou documentos equivalentes)**

1. Os sujeitos passivos do imposto são obrigados a emitir uma factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3 e 4 da presente Lei.

2. A factura ou documento equivalente referidos no número anterior devem ser emitidos nos prazos a regulamentar.

3. As facturas ou documentos equivalentes são substituídos por guias ou notas de devolução, quando se trata de devoluções de bens anteriormente transaccionadas entre as mesmas pessoas.

4. Os documentos referidos nos números anteriores devem ser processados, pelo menos em duplicado, destinando-se o original ao cliente e a cópia ao arquivo do fornecedor.

5. As facturas ou documentos equivalentes devem ser emitidos em língua e moeda nacionais, datados, numerados sequencialmente e conter os seguintes elementos:

*a*) os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto;

*b*) a quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados. As embalagens não transaccionadas devem ser objecto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução;

*c*) o preço líquido de imposto, e os outros elementos incluídos no valor tributável;

*d*) a taxa e o montante de imposto devido;

*e*) o motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso.

*f*) Número de Identificação Bancária abreviadamente designado NIB, para o qual é efectuado o pagamento do Estado.

6. As guias ou notas de devolução devem conter, além da data, os elementos a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do número anterior, bem como referência à que respeitam.

7. A numeração sequencial a que se referem os números 5 e 6, quando não resulte do processamento por via electrónica e nem de envio electrónico, deve ser impressa em tipografias autorizadas, nos termos a regulamentar.

8. Os documentos emitidos pelas operações assimiladas a transmissão de bens pelas alíneas *e*) e *f*) do número 3 do artigo 3 e a prestação de serviço do número 3 do artigo 4 devem mencionar apenas a data, natureza da operação, o valor tributável, a taxa do imposto e o montante do mesmo.

9. Na emissão de facturas ou documentos equivalentes cujo conteúdo seja processado por via electrónica, o sujeito passivo deve usar software específico de facturação autorizado pela Administração Tributária.

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados



10. Os sujeitos passivos devem submeter electronicamente à Administração Tributária os dados relativos às facturas emitidas em cada operação de transmissão de bens ou serviços, com recurso à e-facturação ou máquinas fiscais.

ARTIGO 28

**(Repercussão do imposto)**

1. A importância do imposto liquidado deve ser adicionada ao valor da factura ou documento equivalente, para efeitos da sua exigência aos adquirentes das mercadorias ou aos utilizadores dos serviços.

2. Nas operações pelas quais a emissão de factura ou documentação equivalente não é obrigatória, o imposto será incluído no preço, para efeitos do disposto no número anterior.

3. A repercussão do imposto não é obrigatória nas operações referidas nas alíneas *e*) e *f*) do número 3 do e no número 2 do artigo 4.

ARTIGO 29

**(Mercadorias enviadas à consignação)**

1. No caso de entrega de mercadorias à consignação, procede-se à emissão de facturas ou documentos equivalentes no prazo de cinco dias úteis a contar:

*a*) do momento do envio das mercadorias à consignação;
*b*) do momento em que, relativamente a tais mercadorias, o imposto é devido e exigível nos termos dos números 5 e 6 do artigo 7.

2. A factura ou documentação equivalente, processando de acordo com a alínea *b*) do número 1, do presente artigo, devem fazer sempre apelo à documentação emitida aquando da situação referida na alínea *a*) do mesmo número.

ARTIGO 30

**(Facturação com imposto incluído)**

Nas facturas emitidas por retalhistas e prestadores de serviços, pode indicar-se o preço com inclusão do imposto e a taxa, em substituição dos elementos previstos nas alíneas *c*) e *d*) do número 5 do artigo 27, devendo mencionar "IVA incluído"

ARTIGO 31

**(Dispensa de facturação)**

1. É dispensada a obrigação na operações a seguir mencionadas, sempre que o cliente seja um particular que não destine os bens ou serviços adquiridos ao exercício de uma actividade comercial ou industrial e a transacção seja efectuada a dinheiro:

*a*) transmissões de bens efectuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes;
*b*) transmissões de bens feitas através de aparelhos de distribuição automática;
*c*) prestações de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou outro documento impresso e ao portador, comprovativo do pagamento;
*d*) outras prestações de serviços cujo valor seja inferior a 100,00MT.

2. A dispensa de facturação referida no número anterior não afasta, a obrigação da emissão de talões de venda ou de serviços prestados, os quais devem ser impressos e numerados em tipografias ou por máquinas fiscais, autorizadas pela Administração Tributária.

3. Podem ser emitidos talões de venda ou de serviços prestados impressos, nos termos a regulamentar.

4. Os sujeitos passivos que adquirem bens ou serviços aos retalhistas e prestadores de serviços a que se refere a dispensa de facturação no número anterior devem sempre exigir a respectiva factura.

5. Outras situações de dispensa de facturação podem ser estabelecidas pelo Conselho de Ministros, sempre que a exigência da obrigação da facturação e obrigações conexas se revele particularmente onerosa, bem como nos casos em que o disposto no número 1 do presente artigo favoreça a evasão fiscal, restringir a dispensa de facturação aí prevista, alterar os valores mínimos de facturação ou exigir a emissão de documento adequado à comprovação da operação efectuada.

ARTIGO 32

**(Declaração periódica)**

1. Os sujeitos passivos são obrigados a entregar mensalmente, junto da entidade competente, a declaração prevista na alínea *c*), do número 1 do artigo 25, nos seguintes prazos:

*a*) até ao décimo quinto dia do mês seguinte quando se trate da declaração periódica com créditos;
*b*) até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitem as operações nela abrangidas, nos restantes casos.

2. No caso de cessação da actividade, a declaração a que se refere o número anterior relativa ao último período decorrido deve ser apresentada junto da entidade competente no prazo de 30 dias a contar da data da cessação.

ARTIGO 33

**(Declaração de operações isoladas)**

Os sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável nas condições referidas nas alíneas *b*) e *c*) do número 1 do artigo 2 devem apresentar a declaração junto da respectiva entidade competente até ao fim do mês seguinte ao da conclusão da operação.

ARTIGO 34

**(Apuramento do imposto incluindo no preço)**

Nos casos em que a facturação ou o seu registo sejam processados por valores com imposto incluindo, nos termos dos artigos anteriores, o apuramento da base tributável correspondente é obtido através da divisão daqueles valores por 117, multiplicando o quociente por 100 e arredondando o resultado, por defeito ou por excesso, para a unidade mais próxima, sem prejuízo da adopção de outro qualquer método conducente a idêntico resultado.

SECÇÃO III

Regimes especiais

**Subsecção I**

Regime de isenção

ARTIGO 35

**(Âmbito de aplicação)**

1. Beneficiam de isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade regularmente organizada, para efeitos de tributação sobre o rendimento, nem praticando operações de importação, exportação ou actividades conexas, tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios igual ou inferior a 750.000,00MT.

2. No caso de sujeitos passivos que iniciem a sua actividade, o volume de negócios a tomar em consideração é estabelecido de acordo com a previsão efectuada relativa ao ano civil corrente e constante da declaração de início de actividade, após confirmação pela Direcção-Geral de Impostos.

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados



3. Quando no ano de início de actividade o período de referência, para efeitos dos números anteriores, for inferior ao ano civil, deve o volume de negócios relativo a esse período ser convertido num volume de negócios anual correspondente.

4. O volume de negócios previsto nos números anteriores é constituído pelo valor das transmissões de bens e/ou prestações de serviços que serviu de base à fixação do rendimento colectável nos termos do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, sempre com exclusão do Imposto Sobre o valor Acrescentado. Senão existir rendimento colectável, por haver lugar a uma isenção permanente naqueles impostos, são considerados os elementos que teriam sido tomados em conta, caso não existisse a referida isenção.

5. Não obstante o disposto no número anterior, os sujeitos passivos que pratiquem operações isentas sem direito à dedução e desenvolvam simultaneamente uma actividade acessória tributável, pode determinar o seu volume de negócios para efeitos do disposto no número 1, tomando apenas em conta os valores relativos à actividade acessória.

ARTIGO 36

**(Direito à dedução)**

Os sujeitos passivos que beneficiem da isenção do imposto nos termos do número 1 do artigo anterior estão excluídos do direito à dedução prevista no artigo 18 do presente Código.

ARTIGO 37

**(Opção pelo regime normal)**

1. Os sujeitos passivos susceptíveis de beneficiar de isenção do imposto nos termos do número 1 do artigo 35 podem renunciar a tal isenção e optar pela aplicação normal do imposto às suas operações tributáveis.

2. O direito de opção é exercido mediante a entrega na Direcção da Área de Finanças competente de declaração apropriada, e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte, salvo se o sujeito passivo iniciar a sua actividade no decurso do ano, caso em que a opção feita naquela declaração tem efeitos desde o início da actividade.

3. Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos. Se findo tal prazo, desejar voltar ao regime de isenção, deve informar disso a Administração Tributária, mediante a entrega, antes do fim daquele prazo, na Direcção da Área Fiscal competente da declaração de alterações, a qual produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao da conclusão do referido período.

ARTIGO 38

**(Opção pelo regime de isenção e mudanças de regime)**

1. Se os sujeitos passivos incluídos no regime normal passarem a satisfazer os requisitos previstos no número 1 do artigo 35 e pretenderem a aplicação do regime de isenção, devem apresentar a declaração das alterações que se verificam.

2. A declaração referida no número anterior deve ser apresentada na Direcção da Área das Finanças competente durante o mês de Janeiro, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação. No caso de apresentação fora de prazo, produz efeitos apenas a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte ao da apresentação.

3. Em todos os casos de passagem de regime de isenção a um regime de tributação ou inversamente, a Direcção Geral dos Impostos pode tomar as medidas que julgue necessárias a fim de evitar que o sujeito passivo em questão usufrua de vantagens injustificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados. Designadamente, pode não atender a modificações do volume de negócios pouco significativos ou devidas a circunstâncias excepcionais.

ARTIGO 39

**(Facturação)**

Os sujeitos passivos isentos nos termos do número 1 do artigo 35, quando emitam facturas por bens transmitidos ou serviços prestados no exercício da actividade comercial, industrial ou profissional, devem apor-lhe a menção "IVA - Regime de Isenção".

ARTIGO 40

**(Obrigações especiais)**

1. Os sujeitos passivos isentos nos termos do número 1 do artigo 35 são obrigados à entrega das declarações de início e cessação de actividade.

2. Os sujeitos passivos referidos no número 1 do presente artigo, são ainda obrigados a apresentar, em duplicado até ao último dia útil do mês de Fevereiro de cada ano, nas Direcções de Áreas Fiscais, Postos de Fronteira, Postos Fiscais e Postos de Cobrança, a que estão adstritos, uma declaração onde constem as compras e vendas ou serviços prestados durante o ano anterior.

3. Os sujeitos passivos isentos que, em determinado ano, ultrapassem o limite da isenção, são notificados para apresentar a declaração de alterações, no prazo de quinze dias, com base no volume de negócios que considerou realizado.

4. É devido imposto pelas operações efectuadas pelos sujeitos passivos a partir do mês seguinte ao da entrega da declaração exigida nos termos do número anterior.

ARTIGO 41

**(Dispensa de outras obrigações)**

1. Os sujeitos passivos isentos nos termos do número 1 do artigo 35 estão dispensados das demais obrigações previstas no presente diploma.

2. Não obstante o disposto no número anterior, os sujeitos passivos isentos são obrigados a manter em boa forma e a exibir sempre que lhes seja solicitado os documentos com provatórios das suas aquisições.

**Subseção II**

Regime de tributação simplificada

ARTIGO 42

**(Âmbito de aplicação)**

1. Ficam sujeitos ao regime de tributação simplificada, previsto nesta subsecção, os contribuintes com volume anual de negócios superior a 750.000,00MT e inferior a 2.500.000,00MT, que não possuindo, nem sendo obrigados a possuir, contabilidade regularmente organizada para efeitos de tributação sobre o rendimento, não efectuem operações de importação, exportação ou actividades conexas.

2. Os contribuintes referidos no número anterior apuram o imposto devido ao Estado através da aplicação de percentagem de 5% ao valor das vendas realizadas ou serviços realizados, com excepção das vendas de bens de investimento corpóreos que tenham sido utilizados na actividade por eles exercida.

3. Ao imposto determinado nos termos do número 2 não é deduzido qualquer valor de imposto suportado.

4. O volume anual de negócios a que se refere o número 1 é o valor definitivamente tomado em conta para efeitos de tributação em imposto sobre o rendimento.

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados



5. No caso de contribuintes que iniciem a sua actividade, o volume de negócios é estabelecido de acordo com a previsão efectuada pelo contribuinte na declaração de início de actividade e confirmada pela Direcção Geral de Impostos.

6. Quando o período de exercício de actividade seja de duração inferior ao ano civil, deve o mesmo ser convertido num volume de negócios anual correspondente.

7. Não podem, em qualquer caso, beneficiar do regime de tributação simplificada os sujeitos passivos que, estando enquadrados no regime normal à data da cessação de actividade, reiniciem essa ou outra nos doze meses seguintes ao da cessação.

8. Não obstante o estabelecido no número 4, os sujeitos passivos que pratiquem operações isentas sem direito a dedução, e desenvolvam simultaneamente uma actividade acessória tributável, devem determinar o seu volume de negócios para efeitos do disposto no número 1, tomando apenas em conta valores relativos à actividade acessória.

ARTIGO 43

**(Opção pelo regime)**

1. Os contribuintes susceptíveis de usufruírem do regime de tributação simplificada previsto no artigo 42 podem renunciar a tal regime e optar pela aplicação normal do imposto às suas operações tributáveis.

2. O direito de opção é exercido mediante a entrega na Direcção da Área Fiscal competente de declaração apropriada e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte, salvo se o sujeito passivo iniciar a sua actividade no decurso do ano, caso em que a opção feita naquela declaração tem efeitos desde o início da actividade.

3. Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que óptou durante um período de, pelo menos, cinco anos. Se, findo tal prazo, desejar voltar ao regime de tributação simplificada, deve informar disso a Administração Tributária competente de declaração de alterações, a qual produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao da conclusão do referido período.

ARTIGO 44

**(Opção pelo regime de tributação simplificada)**

1. Se os sujeitos passivos incluídos no regime normal passarem a satisfazer os requisitos previstos no número 1 do artigo 42 e pretenderem a aplicação do regime de tributação simplificada, devem apresentar a declaração das alterações.

2. A declaração referida no número anterior deve ser apresentada, na Direcção da Área Fiscal competente, durante o mês de Janeiro produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação. No caso de apresentação fora do prazo produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte ao da sua apresentação.

ARTIGO 45

**(Facturação)**

As facturas ou documentos equivalentes emitidos por contribuintes sujeitos ao regime de tributação simplificada previsto no artigo 42 não conferem ao adquirente o direito à dedução, devendo delas constar expressamente a menção "IVA – Não confere direito dedução".

ARTIGO 46

**(Mudança de regime)**

Nos casos de passagem de regime ao regime de tributação simplificada, ou inversamente, a Direcção Geral de Impostos, pode tomar medidas que julgar necessárias a fim de evitar que o sujeito passivo usufrua vantagens injustificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados. Designadamente pode não atender a modificações do volume de negócios pouco significativos ou devidas a circunstâncias excepcionais.

ARTIGO 47

**(Obrigações de escrituração)**

1. Os contribuintes sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 42 são obrigados a registar, no prazo de trinta dias a contar da respectiva recepção, as facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução relativos a bens ou serviços adquiridos, bem como os documentos emitidos relativamente a bens de serviços transmitidos, e a conservá-los em boa ordem e com observância do registo das operações activas e das operações passivas.

2. Para o cumprimento do disposto no número 1, devem os contribuintes possuir os seguintes elementos de escrita:

*a*) livro de registo de compras;
*b*) livro de registo de vendas e serviços prestados;
*c*) livro de registo de despesas gerais.

3. Os livros referidos no número 2 devem, antes de utilizados, serem apresentados, com as folhas numeradas, na Direcção da Área Fiscal competente, para que o respectivo Director as rubrique e assine os termos de abertura e de encerramento.

ARTIGO 48

**(Saída do regime)**

Nos casos em que haja fundados motivos para supor que o regime de tributação simplificada previsto no artigo 42 concede ao contribuinte vantagens injustificadas ou provoca sérias distorções de concorrência, a Direcção Geral de Impostos pode, em qualquer altura, obrigá-lo à aplicação do regime normal de tributação.

ARTIGO 49

**(Pagamento e outras obrigações)**

1. Os contribuintes sujeitos ao regime de tributação simplificada previsto no artigo 42 são ainda obrigados a:

*a*) declarar o início, a alteração e a cessação da sua actividade nos termos da lei;
*b*) pagar junto da entidade competente, por meio de guia de modelo aprovado, o impostos que se mostre devido relativamente a cada trimestre do ano civil, respectivamente a cada trimestre do anos civil, respectivamente e pela ordem, nos meses de Abril, Julho, Outubro e Janeiro do ano seguinte;
*c*) entregar, na Direcção da Área Fiscal competente, em triplicado e até ao último dia do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração de onde constem as compras e/ou serviços prestados.

2. No caso de alteração do volume de negócios que obriguem o contribuinte à aplicação do regime normal do imposto, a declaração das alterações verificadas devem ser apresentadas durante o mês de Janeiro do ano civil seguinte àquele a que respeita o volume de negócios.

3. Sempre que, para efeitos de imposto sobre rendimentos das pessoas singulares ou imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, tenha sido fixado definitivamente um rendimento tributável baseado em volume de negócios superior ao limite estabelecido no artigo 42, o contribuinte deve apresentar a declaração das alterações verificadas no prazo de 15 dias a contar da notificação daquela fixação.

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados



4. A aplicação de regime normal produz efeitos a partir do trimestre seguinte àquele em que se torna obrigatória a entrega da declaração de alterações a que se referem os números anteriores.

5. No caso de cessação de actividade, o pagamento do imposto, bem como a apresentação da declaração referida na alínea *c*) do número 1, devem ser efectuados no prazo de 30 dias a contar da cessação.

ARTIGO 50

**(Conservação de documentos e registos)**

Os livros, registos e respectiva documentação de suporte exigidos nos termos do artigo 47 devem ser conservados em boa ordem durante cinco anos civis subsequentes.

SECÇÃO IV

Disposições comuns

ARTIGO 51

**(Rectificações do imposto)**

1. As disposições dos artigos 27 e seguintes devem ser observadas sempre que depois de emitida a factura ou documento equivalente, o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto venham a sofrer rectificação por qualquer motivo.

2. Se depois de efectuado o registo das operações passivas, for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável em consequência de invalidade, resolução, rescisão ou redução do contrato, pela devolução de mercadoria ou pela concessão de abatimentos ou descontos, o fornecedor do bem ou prestador do serviço pode efectuar a dedução do correspondente imposto até ao final do período de imposto seguinte àquele em que se verificarem as circunstancias que determinaram a anulação da liquidação ou a redução do seu valor tributável.

3. No caso de facturas inexactas que já tenham dado lugar ao registo referido no número anterior, a rectificação é obrigatória quando houver imposto liquidado a menos que pode ser efectuada sem qualquer penalidade até ao final do período de imposto seguinte àquele a que respeita a factura a rectificar. É facultativa se houver imposto liquidado a mais, mas apenas pode ser efectuada no prazo de um ano.

4. O adquirente do bem ou destinatário do serviço que seja um sujeito passivo do imposto, se tiver efectuado já o registo de uma operação relativamente à qual o seu fornecedor ou prestador de serviço procedeu à anulação, redução do seu valor tributável ou rectificação para menos do valor facturado, corrige, até ao fim do período de imposto seguinte ao da recepção do documento rectificativo, a dedução efectuada.

5. No caso de o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto sofrerem rectificação para menos, a regularização a favor do sujeito passivo só pode ser efectuada quando estiver na sua posse a prova de que o adquirente tomou conhecimento da rectificação ou de que foi reembolsado do imposto, sem o que se considera indevida a respectiva dedução.

6. A correcção de erros materiais ou de cálculo no registo de contabilidade ou de escrituração dos livros e nas declarações mencionadas no artigo 32 e nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 49, é obrigatória quando houver imposto entregue a menos e poderá ser efectuada sem qualquer penalidade até ao final do período seguinte. É facultativa se houver imposto entregue a mais, mas apenas poderá ser efectuada no prazo de um ano, que, no caso do exercício do direito a dedução, é contado a partir do nascimento do respectivo direito nos termos do número 1 do artigo 21.

7. Em casos devidamente justificados, a correcção dos erros referidos no número anterior de que tenha resultado imposto entregue a mais pode ainda ser autorizada nos cinco anos seguintes ao período a que reporta o erro, mediante requerimento dirigido ao Director Geral de Impostos.

8. Os sujeitos passivos podem deduzir ainda o imposto facturado em créditos considerados incobráveis em resultado de processos de execução, falência ou insolvência, sem prejuízo da obrigação de entrega do imposto correspondente aos créditos recuperados, total ou parcialmente, no período de impostos que se verificar o seu recebimento, sem observância do período de caducidade.

9. Na hipótese prevista na primeira parte o número anterior, é comunicada ao adquirente do bem ou serviço que seja um sujeito passivo do imposto a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de rectificação da dedução inicialmente efectuada.

10. Sempre que o valor tributável for objecto de redução, o montante deste deve ser repartido entre contraprestação e imposto, aquando da emissão do respectivo documento, se se pretender igualmente a rectificação do imposto.

ARTIGO 52

**(Responsabilidade do adquirente)**

1. O adquirente dos bens ou dos serviços que seja um sujeito passivo dos referidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do número 1 artigo 2, agindo nessa qualidade, e não isento é solidariamente responsável com o fornecedor pelo pagamento do imposto, quando a factura ou documento equivalente cuja emissão seja obrigatória nos termos do artigo 24 não tenha sido passada, contenha uma indicação inexacta quanto ao nome ou o endereço das partes intervenientes, à natureza ou à quantidade dos bens transmitidos ou serviços fornecidos, ao preço ou ao montante do imposto devido.

2. O adquirente ou destinatário que prove ter pago ao fornecedor, devidamente identificado, todo ou parte do imposto devido é liberto da responsabilidade solidária prevista no número anterior, pelo montante correspondente ao pagamento efectuado, salvo no caso de má-fé.

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados



## ANEXO I - alínea *h*) do n.º 12 do artigo 9 do Código IVA

## Lista de bens isentos do IVA

| Código Pautal | Designação das Mercadorias |
|---|---|
| 0101.10.00 | **- Animais vivos da espécie cavalar, asinina e muar**<br>- Reprodutores de raça pura |
| 0102.10.00 | **- Animais vivos da espécie bovina**<br>- Reprodutores de raça pura |
| 0103.10.00 | **- Animais da espécie suína**<br>- Reprodutores de raça pura |
| 0104.10.00 | **- Animais vivos da espécie ovina e caprina**<br>- Reprodutores de raça pura |
| 0104.20.00 | **- Animais vivos da espécie ovina e caprina**<br>- - Reprodutores de raça pura |
| 0105.11.10 | **- Galos e galinhas (De peso não superior a 185g)**<br>- Reprodutores certificados |
| 0105.12.00 | - Peruas e perus (De peso não superior a 185g) |
| 0105.94.10 | **- Outros Galos e galinhas**<br>- Reprodutores certificados e poedeiras |
| 0306.23.10 | - Camarões<br>- Larvas de camarão com comprimento não superior a 1 mm |
| 0402.10.10 | - Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5%, para lactentes, devidamente identificado na embalagem |
| 0402.21.10 | - Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, concentrados sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5%, para lactentes, devidamente identificado na embalagem |
| **0404.90.00** | **- Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros corantes**<br>**- Outros soros para aleitamento de animais** |
| 0407.00.10 | - Ovos de aves, com casca, frescos para incubação certificados |
| 0511.10.00 | - Sémen de bovino |
| 0511.99.10 | - Sémen de outras espécies |
| **0511.99.20** | **- Embriões de bovinos**<br>- - Embriões de outras espécies |
| 0602.90.20 | - - Mudas de plantas florestais |
| 0701.10.00 | - Batata – semente |
| 0702.00.00 | - Tomate, frescos ou refrigerados |
| 0703.10.11 | - Cebolas de semente |
| 0713.32.10 | - Feijão Adzuki destinado à sementeira |
| 0713.33.10 | - Feijão comum destinado à sementeira |
| 0713.39.10 | - Outros feijões destinados à sementeira |
| 0713.90.10 | - - Feijão "buer" (cajanus cajan) |
| 1001.11.00 | - Outro Trigo e mistura de trigo com centeio |
| 1005.10.00 | - Milho destinado à sementeira |
| 1006.10.10 | - Arroz destinado à sementeira |
| 1007.00.10 | - Mapira para sementeira |
| 1008.90.21 | - Mexoeira destinado à sementeira |
| 1008.90.91 | - Outros cereais destinado à sementeira |
| 1101.00.00 | - Farinhas de trigo ou mistura de trigo e centeio |
| 1102.20.00 | - Farinha de milho |
| 1201.00.10 | - Favas de soja destinadas à sementeira |

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados



| Código Pautal | Designação das Mercadorias |
|---|---|
| 1202.30.10 | - Amendoins descascados destinados à sementeira |
| 1206.00.10 | - Sementes de girassol destinadas à sementeira |
| 1207.21.00 | - Sementes de algodão destinadas à sementeira |
| 1207.30.00 | - Sementes de rícino destinadas à sementeira |
| 1207.40.10 | - Sementes de gergelim destinadas à sementeira |
| 1209.10.00 | - Sementes de beterraba sacarina |
| 1209.21.00 | - De luzerna (alfafa) |
| 1209.22.00 | - De trevo (*Trifolium spp*) |
| 1209.23.00 | - De festuca |
| 1209.24.00 | - De pasto dos prados de *Kentucky* (Poa pratensis L.) |
| 1209.25.00 | - De azevém (*Lolium multiflorum Lam, Lolium* perente L.) |
| 1209.29.00 | - Outras sementes |
| 1209.91.00 | - Outras<br>- Sementes de produtos hortícolas |
| 1209.99.00 | - Outras sementes |
| 3101.00.00 | Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos fertilizantes resultantes das misturas ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal |
| 3102.10.00 | Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados):<br>- Ureia, mesmo em solução aquosa |
| 3102.21.00 | Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados):<br>- Sulfato de amónio |
| 3102.29.00 | Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados) |
| 3102.30.00 | Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados):<br>-Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa |
| 3102.40.00 | Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados):<br>- Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante |
| 3102.50.00 | Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados):<br>- Nitrato de sódio |
| 3102.60.00 | Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados):<br>- Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio |
| 3102.70.00 | Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados):<br>- Cianamida cálcica |
| 3102.80.00 | Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados):<br>- Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacais |
| 3102.90.00 | - Outros, adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados) incluindo as misturas não mencionadas nas precedentes sub posições |
| 3103.10.00 | Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados:<br>- Superfosfatos |
| 3103.20.00 | Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados:<br>- Escórias de desfosforação |
| 3103.90.00 | - Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados |
| 3104.10.00 | Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos:<br>- Carnalite, silvinite e outros sais de potássio naturais, em bruto |
| 3104.20.00 | Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos:<br>- Cloreto de potássio |
| 3104.30.00 | Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos:<br>- Sulfato de potássio |
| 3104.90.00 | - Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos |

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados



| Código Pautal | Designação das Mercadorias |
|---|---|
| 3105.10.00 | - Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes), produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou forma semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg |
| 3105.20.00 | - Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio |
| 3105.30.00 | - Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, Hidrogéno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou dimoniacal) |
| 3105.40.00 | - Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, Didrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monomoniacal), mesmo misturado com hidrogenco-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal) |
| 3105.51.00 | - Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes, azoto (nitrogénio) e fósforo: contendo nitratos e fosfatos |
| 3105.59.00 | - Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio) e fósforo |
| 3105.60.00 | - Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: fósforos e potássio |
| 3105.90.00 | - Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes), produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou forma semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg |
| 3808.91.00 | - Insecticidas |
| 3808.92.00 | - Fungicidas |
| 3808.93.00 | - Herbicidas, inbidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas |
| 3808.94.00 | - Desinfectantes |
| 3808.99.00 | - Outros produtos semelhantes |
| 3821.00.00 | Meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microrganismos |
| 3822.00.00 | Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmos apresentados em suporte, excepto os das posições nr. 30.02 ou 30.06; materiais de referência certificados |
| 3926.90.10 | - Flutuadores para a pesca |
| 5608.11.00 | - Redes confeccionadas para a pesca |
| 8201.10.00 | - Pás |
| 8201.20.00 | - Forcados e forquilhas |
| 8201.30.00 | - Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras |
| 8201.40.00 | - Machados, padrões e ferramentas semelhantes de gume |
| 8201.50.00 | - Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves domésticas), manipuladas com uma das mãos |
| 8201.60.00 | - Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos |
| 8201.90.00 | - Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura |
| 8202.10.00 | - Serras manuais |
| 8202.20.00 | - Folhas para serras de fita |
| 8208.40.00 | - Facas e lâminas cortantes para máquinas para a agricultura, horticultura ou silvicultura |
| 8408.10.90 | Outros motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) para propulsão de embarcações |
| 8413.20.00 | - Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor, elevadores de líquidos: bombas manuais, excepto das sub posições 8413.11 e 8413.19 |
| 8413.81.00 | - Outras Bombas |
| 8413.82.00 | - Elevadores de líquidos |
| 8419.31.00 | - Secadores para produtos agrícolas |
| 8421.11.00 | - Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; Desnatadeiras |
| 8424.81.00 | - Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós, para agricultura ou horticultura |

Edição electrónica © Pandora Box. Lda. Todos os direitos reservados



| Código Pautal | Designação das Mercadorias |
|---|---|
| 8424.90.00 | - Partes |
| 8425.31.00 | - Guinchos e cabrestantes de motor eléctrico |
| 8425.39.00 | - Outros guinchos e cabrestantes |
| 8432.10.00 | - Arados e charruas |
| 8432.21.00 | - Grades de discos |
| 8432.29.00 | - Outros: Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores |
| 8432.30.00 | - Semeadores, plantadores e transplantadores |
| 8432.40.00 | - Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes |
| 8432.80.00 | - Outras máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura |
| 8432.90.00 | - Partes de máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura |
| 8433.11.00 | - Cortadores de relva motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal, para colheita ou debulha de produtos agrícolas |
| 8433.19.00 | - Outros cortadores de relva motorizados, para colheita ou debulha de produtos agrícolas |
| 8433.20.00 | - Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tractores |
| 8433.30.00 | - Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno |
| 8433.40.00 | - Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras |
| 8433.51.00 | - Ceifeiras-debulhadoras |
| 8433.52.00 | - Outras máquinas e aparelhos para debulha |
| 8433.53.00 | - Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos |
| 8433.59.00 | - Outras máquinas e aparelhos para colheita e para debulha |
| 8433.60.00 | - Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas |
| 8433.90.00 | - Partes de máquina e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar e seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, excepto os da posição nº. 84.37. |
| 8434.10.00 | - Máquinas de ordenhar |
| 8434.20.00 | - Máquinas e aparelhos, para a indústria de lacticínios |
| 8434.90.00 | - Partes de máquinas e aparelhos de ordenhar e para a indústria de lacticínios |
| 8435.10.00 | - Prensas, esmagadores, máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos de frutas ou bebidas semelhantes |
| 8435.90.00 | - Partes de prensas, esmagadores, máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos de frutas ou bebidas semelhantes |
| 8436.10.00 | - Máquinas e aparelhos, para preparação de alimentos e rações para animais |
| 8436.21.00 | - Chocadeiras e criadeiras para avicultura |
| 8436.29.00 | - Outras máquinas e aparelhos, para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos |
| 8436.80.00 | - Outras máquinas e aparelhos |
| 8436.91.00 | -Partes de máquinas e aparelhos, para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para silvicultura |
| 8436.99.00 | - Partes de outras máquinas e aparelhos |
| 8437.10.00 | - Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grão ou de produtos agrícolas secos |
| 8437.80.00 | - Outras máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas |
| 8437.90.00 | - Partes de máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas |
| 8438.30.00 | Maquinas e aparelhos não especificados<br>- Máquinas e aparelhos para a indústria do açúcar |

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados



| Código Pautal | Designação das Mercadorias |
|---|---|
| 8438.60.00 | - Maquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas |
| 8438.90.00 | - Partes |
| 8501.61.00 | - Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 KVA |
| 8502.11.00 | - Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) de potência não superior a 75 KVA |
| 8502.20.00 | - Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por faísca (motor de explosão) |
| 8701.10.00 | - Motocultores |
| 8701.20.00 | - Tractores rodoviários para semi-reboques |
| 8701.30.00 | - Tractores de lagartas |
| 8701.90.10 | - Tractores agrícolas e tractores florestais |
| 8701.90.90 | - Outros tractores |
| 8704.21.10 | -Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel), de peso bruto não superior a 5 toneladas, de cabine dupla e caixa aberta com cilindrada inferior a 3200 $cm^3$ |
| 8704.21.90 | - Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel), de peso bruto não superior a 5 toneladas |
| 8716.39.00 | - Outros veículos não auto propulsionados (carroças de tracção animal) |
| 9507.20.00 | - Anzóis, mesmo montados em terminais |
| 9507.90.00 | - Outros artigos para a pesca à linha |

## ANEXO II - alínea *e*) do n.º 13 do artigo 9 do Código IVA

## Lista de bens isentos do IVA

| Código Pautal | Designação das Mercadorias |
|---|---|
| 1203.00.00 | Copra |
| 1206.00.90 | - Outras – Sementes de Girassol |
| 1207.20.90 | - Outras – Sementes de Algodão |
| 1207.40.90 | - Outras – Sementes de Gergelim |
| 1207.99.00 | - Outras - Sementes de Mafurra |
| 1502.00.00 | Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição n.º 15.03 (Sebo) |
| 1507.10.00 | - Óleo em bruto de soja, mesmo desengomado (crú) |
| 1508.10.00 | - Óleo em bruto de amendoim (crú) |
| 1511.10.00 | - Óleo em bruto de palma (crú), PFAD (para a indústria de sabão) e estearina de palma |
| 1512.11.00 | - Óleo em bruto de girassol (crú) |
| 1513.21.00 | - Óleo em bruto de palmiste (crú) |
| **1515.21.00** | **- Óleo em bruto de milho (crú)** |
| 1515.50.10 | Óleo em bruto de gergelim (crú) |
| 2508.20.00 | - Terras descorantes e terras de pisão (terras de fuller) |
| 2530.10.00 | - Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas (terras químicas para winterização) |
| **2530.90.00** | - Outras matérias não especificadas (terras químicas activadas) |
| 2712.90.00 | - Outros – White oil (Parafina oil) |
| 2713.90.00 | - Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (Petrolçum jelly) |
| 2815.11.00 | - Soda cáustica (sólida) |
| 2823.00.00 | Óxido de titânio (dióxido) |
| 2824.90.00 | - Outros – Óxido de chumbo – BHT (Antioxidante) |
| 2828.90.00 | - Outros – Hipocloritos – (Irgasan) DP 300) |

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados



| Código Pautal | Designação das Mercadorias |
|---|---|
| 2836.20.00 | - Carbonato dissódio (de sódio) |
| 2836.30.00 | - Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio |
| 2839.19.00 | -- Outros – (Silicato de sódio) |
| 2839.90.00 | - Outros – (Silicato de magnésio) |
| 3204.19.00 | - Outros matérias corantes orgânicos sintéticos – (Corantes) |
| 3301.90.00 | - Outros – (Óleos essencias) |
| 3402.19.90 | -Outros – (Outros agentes orgânicos de superfície ou preparações tensoactivas para indústria) |
| 3912.31.00 | - Carboximetilcelulose e seus sais – C.M.C. (Aditivo) |

## ANEXO III - alínea *g*) do n.º 1 do artigo 9 do Código IVA

## Lista de bens isentos do IVA

| Código Pautal | Designação das Mercadorias |
|---|---|
| 1108.11.00 | - Amido de trigo |
| 1108.12.00 | - Amido de milho |
| 1108.19.00 | - Outros amidos e féculas |
| 1301.20.00 | - Goma – arábica |
| 1301.90.00 | - Goma – laca; Gomas, resinas, gomas – resinas e oleorresinas (bálsamo, por exemplo), naturais<br>- Outras |
| 1505.00.00 | - Lanolina |
| 1516.20.00 | - Óleos hidrogenados |
| 1521.90.00 | - Ceras; cera de abelhas; cera de carnaúba; espermacete; ozocerite |
| 1701.99.00 | - Sacarose |
| 1702.11.00 | - Lactose |
| **1702.19.00** | **- Lactose mono-hidratada (500 mg)** |
| 1702.30.00 | - Glucose |
| 1702.50.00 | - Futose padrão |
| 1804.00.00 | - Manteiga cacau |
| 2106.90.10 | - Aromatizantes e substancias para dar sabor as preparações alimentares para consumo humano |
| 2207.10.10 | - Álcool etílico |
| 2507.00.00 | - Caulino |
| 2508.10.00 | - Bentonite |
| 2709.00.00 | - Óleo Mineral betuminoso |
| 2712.10.00 | - Vaselina |
| 2712.20.00 | - Parafina líquida |
| 2801.20.00 | - Iodo |
| 2801.30.00 | - Bromo, Bromo TS |
| 2803.00.00 | - Carbono |
| 2804.80.00 | - Arsénio |
| 2806.10.00 | - Ácido Clorídrico |
| 2807.00.00 | - Ácido Sulfúrico |
| 2808.00.00 | - Ácido Nítrico |
| 2809.10.00 | - Pentóxido de difósforo |
| 2809.20.00 | - Ácido forfórico |
| 2810.00.00 | - Ácido Bórico |
| 2811.22.00 | - Dióxido de silício |

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados



| Código Pautal | Designação das Mercadorias |
|---|---|
| 2811.29.00 | - Ácidos inorgânicos e outros componentes oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos<br>- Outros |
| 2812.90.00 | - Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não – metálicos<br>- Outros |
| 2813.90.00 | - Sulfuretos dos elementos não-metálicos; trissulfureto de fósforo comercial<br>- Outros |
| 2814.20.00 | - Amoníaco anidro |
| 2815.20.00 | - Hidróxido de Potássio |
| 2815.30.00 | - Peróxidos de Sódio ou de Potássio |
| 2819.90.00 | - Óxidos e hidróxidos de crónico<br>- Outros |
| 2823.00.00 | - Óxido de Titânio |
| **2823.10.00** | - Sulfato de Hidralazina; hidroxilamina e seus sais |
| 2825.90.00 | - Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais orgânicos<br>- Outros |
| 2827.20.00 | - Cloreto de cálcio |
| 2827.39.00 | - Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos, brometos e oxibrometos iodetos e oxiodetos<br>- Outros |
| 2827.60.00 | - Iodetos e oxidetos |
| 2829.19.00 | - Cloratos e precloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos<br>--Outros |
| 2829.90.00 | - Cloratos e precloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e peridatos<br>- Outros |
| 2832.30.00 | Tiossulfatos |
| 2832.10.00 | - Bissulfito de sódio; metabissulfito de sódio |
| 2833.29.00 | - Sulfatos de sódio<br>- Outros |
| 2834.29.00 | - Nitritos, nitratos<br>- Outros |
| 2835.22.00 | - Fosfato sódico monobásico; fosfato sódico dibásico |
| 2835.21.00 | - Fosfato de Potássio Monobásico, fosfato de potássio |
| 2835.25.00 | - Fosfato de cálcio dibásico di-hidratado |
| 2835.29.00 | - Outros fosfatos |
| 2836.40.00 | - Bicarbonato de Sódio |
| 2836.50.00 | - Bicarbonato de Cálcio |
| 2836.99.00 | - Carbonatos; Peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial que contenha carbonato de amónio<br>- Outros |
| 2837.19.00 | - Solução de Cianeto de Potássio |
| 2839.90.00 | - Trissilicato de magnésio |
| 2841.50.00 | - Cromato de Potassio AR |
| 2841.61.00 | - Permanganato de Potássio; Permanganato de Potássio AR |
| 2841.70.00 | - Solução de Mobibdato de Amónio |
| 2841.80.00 | - Tungstato de sódio |
| 2841.90.00 | - Piroantimoniato de Potássio |
| 2842.90.00 | - Outros sais dos ácidos ou peróxidos inorgânicos |
| 2843.21.00 | - Nitrato de Prata |
| - Outros | - Cianeto de Potássio; Citrato Cúprico Alcalino TS |

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados



| Código Pautal | Designação das Mercadorias |
|---|---|
| 2847.00.00 | - Peróxido de Hidrogénio |
| 2901.29.00 | - Hidrocarbonetos acíclicos<br>- Outros |
| 2902.11.00 | - Ciclohexano |
| 2902.20.00 | - Benzeno |
| 2902.30.00 | - Tolueno |
| 2902.30.00 | - Solução de 2.7 dihidroxinaftaleno |
| 2902.90.00 | - Cloreto de Mitileno; Diclorometano; |
| 2903.12.00 | - Clorofórmio |
| 2903.14.00 | - Tetracloreto de Carbono |
| 2903.22.00 | - Tricloetileno |
| 2904.90.00 | - Hidrocarbonetos cíclicos<br>- Outros |
| 2905.11.00 | - Metanol; Metanol HPLC; Metanol P.A |
| 2905.12.00 | - Álcool Isopropílico; Álcool n-Propílico |
| 2905.13.00 | - Etanol; clorobutanol |
| 2905.14.00 | - Álcool estearílico; álcool cetílico; álcool palmítico |
| 2905.19.00 | - Propranolol Cloridrato (200mg) |
| 2905.31.00 | - Etinoglicol |
| 2905.32.00 | - Propilenoglicol |
| 2905.43.00 | - Manita ou manitol |
| 2905.44.00 | - D-glucitol (sorbitol) |
| 2905.45.00 | - Glicerina |
| 2905.49.00 | - Alcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados<br>- Outros |
| 2906.13.00 | - Esteróis e inositois |
| 2906.21.00 | - Álcool benzílico |
| 2907.15.00 | - 1 – Naftol Ts; 2 -naftol |
| 2907.19.00 | Fénois; fenóis-alcoois<br>- Outros |
| 2907.29.00 | Pelifenois; fénois-alcoois<br>- Outros |
| 2909.19.00 | - Etér Etílico |
| 2909.49.00 | - Outros Eteres |
| 2912.19.00 | - Solução de Formaldeido |
| 2912.19.00 | - Acetaldeíco; Anisaldeído;p-dimetilaminobenzaldeído |
| 2914.11.00 | - Acetona |
| 2914.13.00 | - 4-metilpentan-2-ol |
| 2915.21.00 | - Ácido Acético glacial |
| 2915.24.00 | - Anidrido Acético |
| 2915.39.00 | - Acidos monocarboxilicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos, seus derivados halogenados, sulfanados, nitrados ou nitrosados<br>- Outros |
| 2915.50.00 | - Ácido propionico, seus sais e seus ésteres |
| 2915.70.00 | - Ácidos palmíticos, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres |
| 2915.90.00 | - Ácidos monocarboxilicos acíclicos saturados e seusanidridos, halogenetos, peróxidos e perxiácidos; seus derivados halogenados, sulfanados, nitrados ou nitrosados<br>- Outros |

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados



| Código Pautal | Designação das Mercadorias |
|---|---|
| 2916.15.00 | - Ácido oleico, linoléico, seus sais e seus ésteres |
| 2916.31.00 | - Ácido benzóico sais e seus ésteres |
| 2916.32.00 | - Cloreto de benzoílo |
| 2916.39.00 | - Benzoato de sódio |
| 2917.11.00 | - Ácido oxálico; Oxalato de amónia AR |
| 2917.12.00 | - Ácido adípico |
| 2918.11.00 | - Ácido láctico, seus sais e seus ésteres |
| 2918.12.00 | - Ácido Tartárico |
| 2918.14.00 | - Ácido Cítrico |
| 2918.15.00 | - Sais e éstres do ácido cítrico: Citrato de sódio |
| 2918.16.00 | - Ácido Glucónico |
| 2918.19.00 | - Tartarato de sódio, ésteres propílico, octílico e dodecílico do ácido gálico |
| 2918.99.00 | - Captopril (200 mg); Captopril |
| 2921.59.00 | - Dietilamina |
| 2922.12.00 | - Dietilamina |
| 2922.13.00 | - Trietanolamina e seus sais |
| 2922.29.00 | - Cloridrato de procaína |
| 2922.49.00 | - Compostos aminados de funções oxigenadas<br>- Outros |
| 2923.90.00 | - Sais e Hidróxido de Amónio quatenários<br>- Outros |
| 2924.29.00 | - Compostos de função carboxiamida; compostos de funçãoamida do ácido carbónico<br>- Outros |
| 2925.11.00 | - Sacarina sódica e seus sais |
| 2925.19.00 | - o – Tolina |
| 2926.10.00 | - Acentonitrila |
| 2930.90.00 | - Tiocompostos orgânicos<br>- Outros |
| 2932.11.00 | - Tetrahidrofurano |
| 2932.99.00 | - Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomos de oxigénio<br>- Outros |
| 2933.31.00 | - Piridina e seus sais |
| 2933.39.00 | Compostos hetrocíclicos exclusivamente de heteroatomos de azoto<br>- Outros |
| 2933.91.00 | - Diazepam; Diazepam padrão; Composto Relacionado A de Diazepam; Composto relacionado B de Diazepam; Nordazepam padrão; Haloperidol (200 mg); Haloperido Composto Relacionado A (10 mg); Haloperidol Composto Relacionado B (10mg) |
| 2935.00.00 | - Sulfonamidas |
| 2936.24.00 | - Ácido Fólico (500 mg) (Vitámina M ou Vitamina Bc); Ácido Fólico (500 mg) Composto relacionado A |
| 2936.27.00 | - Ácido ascórbico, ésteres de ácido ascórbico |
| 2936.28.00 | - Tocoferóis |
| 2936.29.00 | - Niacinamida |
| 2937.21.00 | - Prednison padrão |
| 2937.23.00 | - Progesterona 20 mg |
| 2939.30.00 | - Cafeina e seus sais |
| 2940.00.00 | - Açúcares quimicamente puros |
| 2941.10.00 | - Penicilinas e seus derivados |
| 2941.30.00 | - Tetraclinas e seus derivados |

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados



| Código Pautal | Designação das Mercadorias |
|---|---|
| 2941.90.00 | - Anitibióticos<br>- Outros |
| 2942.00.00 | - Compostos orgânicos |
| 3204.11.00 | - Corantes dispersos e preparações à base desses corantes |
| 3206.19.00 | - Outras matérias corantes<br>- Outros |
| 3404.90.00 | - Cera microcristalina |
| 3503.00.00 | - Gelatina |
| 3505.10.00 | - Amidoglicolato de sódio (glicolato de amido sódico); Goma de amido TS; derivados de amido |
| 3911.90.00 | - Resinas sintéticas |
| 3701.99.00 | - Filmes, folhas e laminados: filmes de plástico; filmes de celulose regenerada; folhas ou lâminas de alumínio; folhas ou lâminas de alumínio (laminas ou revestidas com uma camada plástica) |
| 3901.90.00 | - Polietileno ( de baixa, média e alta densidade) |
| 3904.90.00 | - Cloresto de polivinilo (PVP) (com ou sem plastificante) |
| 3906.90.00 | - Polímero acrílico em forma primária<br>- Outros |
| 3912.31.00 | - Carboximetilcelulose e seus sais |
| 3912.90.00 | - Celulose e seus derivados<br>- Outros |
| 3923.30.20 | - Embalagens para acondicionamento de medicamentos e produtos |
| 3926.90.90 | - Barricas plásticas, paletes de plástico |
| 4014.90.00 | - Artigos de higiene ou farmácia de borracha vulcanizada não endurecida<br>- Outras |
| 4821.10.00 | - Etiquetas impressas (aprovação, reprovado, quarentena) |
| 5906.10.00 | - Fita gomada |
| 7010.10.00 | - Frascos de vidro, ampolas |
| 7017.90.00 | - Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados<br>- Outros |
| 7310.10.00 | - Barricas metálicas |
| 7604.29.00 | - Placas de alumínio, ou ligas de alumínio |
| 7607.19.00 | - Placas de alumínio; filmes para fabrico de envelopes, blisters e strips |
| 7612.90.00 | - Recipientes para armazenamento e transporte de líquido |
| 7616.91.00 | - Paletes de alumínio |
| 8311.90.00 | - Outros fios, varetas, tubos, chapas e artefactos semelhantes de metais comuns |
| 8414.59.00 | - Câmaras de fluxo laminar |
| 8419.89.00 | - Estufa de leito fluidizado |
| 8456.90.00 | - Máquina para moldagem de supositórios |
| 8480.20.00 | - Placas de fundo para moldes |
| 9016.00.00 | - Balanças sensíveis e pesos iguais ou inferiores a 5 cg |
| 9018.39.00 | - Sistemas para bolsas de Injectáveis |
| 9025.19.00 | - Outros Termómetros |
| 9025.90.00 | - Partes e acessórios de instrumentos de medição |

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados

Preço — 74,40 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.